

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - SANTA RITA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIEL ALVES PORTELA DE MELO

**O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUA FUNÇÃO NO  
CONTROLE DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO  
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso

Santa Rita  
2023

DANIEL ALVES PORTELA DE MELO

**O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUA FUNÇÃO NO  
CONTROLE DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO  
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Werna Karenina Marques de Sousa

Santa Rita  
2023

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

M528i Melo, Daniel Alves Portela de.

O instituto da reclamação constitucional e a sua função no controle de aplicação de precedentes no processo civil brasileiro contemporâneo / Daniel Alves Portela de Melo. - Santa Rita, 2023.

69 f.

Orientação: Werna Karenina Marques de Sousa.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Reclamação Constitucional. 2. Código de Processo Civil de 2015. 3. Precedentes. I. Sousa, Werna Karenina Marques de. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

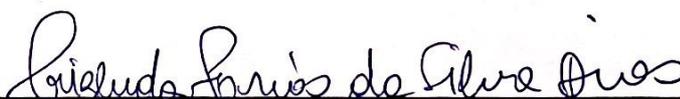


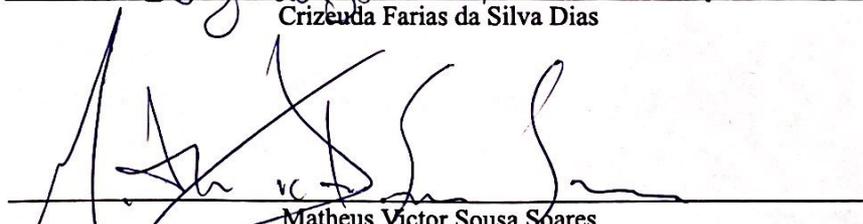
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo sexto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O instituto da reclamação constitucional e a sua função no controle de aplicação de precedentes no processo civil brasileiro contemporâneo”, sob orientação do(a) professor(a) Werna Karenina Marques de Sousa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Daniel Alves Portela de Melo com base na média final de 9,2 (nove pontos dois). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Werna Karenina Marques de Sousa

  
\_\_\_\_\_  
Crizeida Farias da Silva Dias

  
\_\_\_\_\_  
Matheus Victor Sousa Soares

Dedico o presente trabalho à base da minha vida: Danielle, Romerio, Isabel e Victor.

## **Agradecimentos**

Agradeço primeiramente a Deus por sempre iluminar meus passos e os caminhos que trilho, aos meus pais que sempre estiveram do meu lado, não importa o momento, em especial a minha mãe, que a todo custo, sempre me apoiou, incentivou e mais importante de tudo: sempre acreditou em mim e comemorou as minhas conquistas, mesmo que pequenas.

A minha namorada, Isabel, que jamais mediu esforços para me fazer feliz, e está comigo todos os dias, não tenho palavras para agradecer a sua presença na minha vida, e também ao meu irmão, tios, tias e primos, que me conhecem desde pequeno, me viram crescer, e cada vez mais me mostraram a importância da família. A esses, obrigado por tanto.

Ainda no âmbito familiar, é com muita gratidão que posso afirmar a importância de ter dois mestres do processo civil no meu dia-dia de maneira tão acessível, sempre disponíveis para me auxiliar nas minhas dúvidas quase que diárias. Primeiramente, meu pai, Romério, que iniciou sua jornada no direito processual há 30 anos, e que sempre foi uma inspiração pessoal e profissional para mim, bem como meu primo, Luís Henrique, que possui em sua doutrina processual lições não menos importantes daquelas presentes nos livros dos juízes das cortes superiores, me orientando sobre questões jurídicas, bem como debatendo os mais variados temas de interesse e cuja relevância me fizeram e me fazem cada vez mais querer me aprofundar na área que ora escrevo.

Aos advogados, mestres e chefes Páris Chaves e Guilherme Castro, que me acolheram como estagiário no escritório que mudou minha percepção do direito, e me fez expandir os horizontes da advocacia, me colocando dia-a-dia no contato com o processo civil e seus mais diversos ramos de aplicação.

Por fim, quero agradecer aos meus professores que me ensinaram e me inspiraram a seguir futuramente o caminho do magistério, em especial, ao professor Adriano Godinho, um dos mais brilhantes estudiosos com quem que tive o prazer de aprender, e a minha orientadora, a professora Werna Marques, uma das mais responsáveis pela minha proximidade pela matéria de Processo Civil.

Sem todos esses aqui elencados, minha história certamente não seria a mesma, e por isso, serei eternamente grato por cada ensinamento, cada memória, e cada palavra que todos me proporcionaram.

*Pra quem tem pensamento forte, o impossível é só questão de opinião.*  
Chorão.

## Resumo

O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre diversas outras mudanças no direito adjetivo, a instituição da cultura de observância de precedentes de todos os tribunais pátrios, remodelando por completo o uso da reclamação constitucional na nova ordem processual. Nesse passo, muito embora o interesse do legislador fosse de fato alargar as hipóteses de cabimento do instituto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acabaram divergindo quanto a sua aplicação, de maneira a causar uma certa insegurança jurídica quanto aos pontos conflitantes. Assim, busca-se como presente trabalho analisar a função da reclamação, qual a posição dos tribunais que mais se coaduna com a consecução de sua finalidade e os prejuízos trazidos pela dissonância jurisprudencial sobre o tema. A fim de tornar isso possível, analisou-se não somente a doutrina sobre a reclamação e sua origem, mas também a jurisprudência dominante de ambas as cortes quanto às hipóteses de cabimento alvos da discordância, elucidando o atraso para a consecução dos princípios basilares do processo civil contemporâneo.

**Palavras-chave:** Reclamação Constitucional; Código de Processo Civil de 2015; Precedentes.

## Résumé

L'avènement du Code de procédure civile de 2015 a amené, entre autres réaménagements dans le droit des adjectifs, l'institution d'une culture du respect des précédents obligatoires dans tous les tribunaux nationaux, remodelant complètement l'utilisation de la réclamation constitutionnelle dans le nouvel ordre procédural. Dans cette démarche, même si l'intérêt du législateur était élargir les hypothèses d'utiliser l'institut, le Supreme Tribunal fédéral et le Superior Tribunal de Justice ont divergé quant à son application, de manière à provoquer une certaine incertitude juridique quant aux points de conflit. Ainsi, le présent travail cherche à analyser la fonction de la demande, quelle est la position des tribunaux la plus en adéquation avec la réalisation de son objet et les dommages occasionnés par la dissonance jurisprudentielle sur le sujet. Afin de rendre cela possible, non seulement la doctrine sur la plainte et son origine a été analysée, mais aussi la jurisprudence dominante des deux tribunaux sur les hypothèses d'adéquation des objectifs du désaccord, élucidant le retard pour la réalisation des principes de base du processus contemporain civique.

**Mots clés :** Réclamation Constitutionnelle ; Code de Procédure civile de 2015 ; Précédents.

## Lista de abreviaturas e siglas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CF88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
REsp	Recurso Especial
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
p.	página

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DO PRECEDENTE JUDICIAL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	A IDEOLOGIA DO CIVIL LAW .....	13
<b>2.2</b>	A IDEOLOGIA DO COMMON LAW , O PRECEDENTE JUDICIAL E A SUA ADOÇÃO NO BRASIL.....	15
<b>2.3</b>	AS PREVISÕES LEGAIS DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO CIVIL.....	19
<b>2.4</b>	DO CONCEITO DE PRECEDENTES PARA AS CORTES SUPERIORES	23
<b>3</b>	<b>A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	SUA ORIGEM NO BRASIL E A RELAÇÃO COM A TEORIA DOS PODE- RES IMPLÍCITOS .....	27
<b>3.2</b>	DAS PREVISÕES NORMATIVAS SOBRE A RECLAMAÇÃO COM O PASSAR DO TEMPO .....	32
<b>4</b>	<b>A APLICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO FORMA DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES DO STF E DO STJ .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1</b>	DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NO STF .....	39
<b>4.1.1</b>	<b>Para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões .....</b>	<b>39</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Para a garantia da observância de sumulas vinculantes e de decisões em controle concentrado de constitucionalidade .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Para a garantia de observância de Recurso Extraordinário com re- percussão Geral conhecida ou acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário repetitivo. ....</b>	<b>42</b>
<b>4.1.4</b>	<b>Para a garantia de observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1.5</b>	<b>Do cabimento de Reclamação dirigida ao STF contra decisões de juizados especiais cíveis .....</b>	<b>45</b>
<b>4.2</b>	DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NO STJ E DIVERGÊNCIAS QUANTO AO STF.....	46
<b>4.2.1</b>	<b>Para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões .....</b>	<b>46</b>

<b>4.2.2</b>	<b>Para a garantia de observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência .....</b>	<b>48</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Cabimento da Reclamação em Juizados Especiais cíveis dos estados</b>	<b>53</b>
<b>4.3</b>	<b>DA IMPORTÂNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E OS PREJUÍZOS TRAZIDOS PELA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ .....</b>	<b>56</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>60</b>
	<b>Referências.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Reclamação Constitucional, cuja primeira previsão no direito brasileiro remonta à década de 1950, tem por base conceitual não apenas a Teoria dos Poderes Implícitos, mas também o instituto do *stare decisis*, oriundo de um dos dois principais sistemas processuais existentes, o *Common Law*, que estabelece o poder normativo dos precedentes judiciais como fonte do direito. (MARINONI, 2009).

Isso posto, muito embora o processo civil brasileiro seja historicamente pautado na Lei, clara e completa como fonte principal do direito, conhecido como *Civil Law*, o movimento dos *binding precedents* veio ampliando sua aplicação no Brasil até o advento do Código de Processo Civil de 2015, que foi um verdadeiro marco na aproximação dos dois sistemas processuais clássicos no âmbito nacional (FUX; BODART, 2019), estabelecendo em diversos artigos um verdadeiro sistema de observância obrigatória de precedentes, de maneira a ampliar ao rol dos precedentes vinculantes para além dos previstos constitucionalmente.

Nesse sentido, a competência da Reclamação Constitucional passou não apenas a abarcar a análise de afronta as matérias constitucionalmente vinculantes, como também orientações que refletem o posicionamento dominante do tribunal em questão, como os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidentes de assunção de competência, ou ainda a observância de recursos extraordinários ou especial repetitivos, ou com repercussão geral conhecida, representando uma verdadeira ferramenta de controle de aplicação de precedentes para o CPC/15.

Porém, a inovação legal trazida para a reclamação pelo código adjetivo em vigor acarretou em diversos questionamentos a respeito de sua constitucionalidade, trazendo ainda divergências quanto a sua aplicação entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que vêm interpretando o artigo 988 do CPC de maneira frontalmente diversa em várias situações, causando um intenso debate a respeito do seu real cabimento nas situações *sub judice*.

Referida celeuma jurídica vem acarretando em uma grande insegurança jurídica quanto a possibilidade de interposição do remédio processual nos casos concretos, afinal, mesmo diante de situações análogas, a admissibilidade da reclamação quanto a uma hipótese de cabimento será reconhecida ou não, a depender do tribunal superior o qual o recurso foi interposto, impedindo, portanto, a eficácia dos mais diversos princípios processuais civis estampados na Constituição Federal.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo principal a análise exploratória das razões de decidir das interpretações hermenêuticas feitas dos arts. 988 e diante do CPC pelo STF e STJ, a fim de reconhecer, primeiramente, os prejuízos trazidos pela divergência entre as cortes, e posteriormente, qual a linha de pensamento mais adequada à consecução de uma das principais finalidades do instituto: o controle de aplicação de precedentes no processo civil brasileiro contemporâneo.

Para que seja atingido o referido objetivo geral, esta monografia se utilizará do método de abordagem dialético-crítico, discutindo a divergência do posicionamento das cortes superiores quanto às mais suas diversas hipóteses de cabimento da reclamação, para que, por meio de uma observação qualitativa, se chegue na síntese almejada.

Além do objetivo geral, objetiva-se ainda a análise exploratória da origem do remédio processual, bem como todos os institutos jurídicos necessários para a correta compreensão da temática, como a doutrina do *common law* e do *civil law*, conceito de precedente para a doutrina e a jurisprudência.

O percurso metodológico para a realização desses objetivos será feita por meio de uma metodologia dialética-crítica, através dos mais diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, somado a uma análise histórica dos referidos institutos.

Além disso, a pesquisa tem por objetivo também a análise exploratória a respeito da constitucionalidade das novas hipóteses de cabimento da reclamação trazidas pelo Código de Processo Civil, por meio da técnica dialética e indutiva, com a demonstração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

A técnica de pesquisa utilizada no presente trabalho é a documentação indireta, obtida por meio das pesquisas bibliográficas das obras do professor Fredie Didier Jr. e do doutrinador René David, lida em conjunto com diversos artigos jurídicos sobre o tema, sendo os principais, o trabalho do Ministro Luiz Fux e também o do Professor Luiz Guilherme Maroni.

Já a pesquisa jurisprudencial e legal foi realizada por meio dos principais precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, bem como as redações das Constituições brasileiras anteriores.

A presente monografia está estruturada em introdução, e em três capítulos: no primeiro, analisa-se a teoria geral dos precedentes, com a explicação das tradições do *civil law* e do *common law*, a fim de demonstrar sua relação com a origem daquele instituto, e as previsões no ordenamento jurídico brasileiro que adotam o precedente judicial, relacionando-o com os princípios basilares do processo civil nacional, e por fim, lhe conferindo seu conceito moderno para os tribunais superiores.

No segundo capítulo, será demonstrado o instituto da Reclamação Constitucional, analisando a sua origem no direito brasileiro, a sua relação com a Teoria dos Poderes implícitos, bem como as previsões normativas anteriores sobre o referido remédio processual, chegando até a atual Constituição Federal e ao CPC/15.

E o terceiro e último capítulo aborda a aplicação do instituto da Reclamação pelo STF e o STJ e suas interpretações sobre as hipóteses de cabimento do art. 988 do CPC, desmiuçando as divergências existentes entre as duas cortes relativas as temáticas e estampando a atual importância da Reclamação Constitucional para a unificação da jurisprudência pátria, com os consequentes os prejuízos trazidos pela divergência supra indicada quanto o seu cabimento e o consequente atraso para a consecução dos princípios

basilares do processo civil contemporâneo.

## 2 O INSTITUTO DO PRECEDENTE JUDICIAL

Por muito tempo no Brasil, os precedentes judiciais não ocuparam uma posição de destaque no Processo Civil, servindo anteriormente tão somente como um argumento acessório para a demonstração do posicionamento de outros juízes em casos análogos, sem qualquer forma de obrigatoriedade de sua observância.

Uma das principais consequências disso foi a tramitação em todas as instâncias de milhares de processos similares na Justiça brasileira, que, em razão da inexistência de uma orientação unificada da interpretação da legislação aplicável, levou a afogar os tribunais pátrios com demandas repetitivas, somando mais de 102 milhões de casos pendentes no ano de 2015, em uma proporção de um processo para cada dois habitantes no país à época, segundo comparação com dados da Fundação IBGE. (Resolução IBGE nº 4, 2015).

O referido quadro ainda era mais grave no período que antecedia a Constituição Federal de 1988, posto que não existia o Superior Tribunal de Justiça para dividir atribuições com o Pretório Excelso, tendo o último que receber processos com interpretações divergentes de todos os 26 estados e do Distrito Federal, além de casos sem a relevância necessária para subir a nossa mais alta corte.

À vista disso, o legislador brasileiro cada vez mais, em razão do clamor tanto dos membros do Poder Judiciário, como também da população brasileira, resolveu buscar a implementação de métodos eficazes para a diminuição da multiplicação de processos similares, afastando-se da ideologia tradicionalmente positivista (escrita) adotada no Brasil, apostando acertadamente no instituto da observância dos precedentes judiciais para a tomada de decisões pelos juízes e tribunais.

Todavia, a sua adoção não foi imediata no processo civil brasileiro, tampouco foi aplicada originalmente a todos os precedentes, sendo necessitando, portanto, da análise pormenorizada do instituto, bem como a prévia explicitação da ideologia tradicionalmente adotada no Brasil: o *civil law* e aquela em que surgiu o instituto do precedente judicial: o *common law*.

### 2.1 A IDEOLOGIA DO CIVIL LAW

O sistema do Civil law, muito embora não possua uma origem única, conforme leciona Merryman, (MERRYMAN, 2007), é oriundo principalmente da influência do Direito Romano sobre as colônias da Europa Continental, onde o direito regional foi completamente suprimido diante da imperatividade das normas do império, que eram elaboradas para serem utilizadas como fonte das obrigações vinculantes.

Nesse passo, o ponto chave para a cristalização do Direito Romano se deu com a compilação das normas costumeiras e esparsas em seu *corpus juris civilis*, que em 528

a.c veio a ser um complexo agrupado dos principais regramentos jurídicos do império, de autoria atribuída a Justiniano(SOARES, 2000, p. 27)

Segundo René David, o Direito Romano, em razão de sua importância, se propagou e influenciou diretamente a ordem jurídica não apenas de seu império, mas também das regiões da Espanha, Portugal e da França, entre outros, que aceitaram com certa naturalidade as referidas normas, dentre outras razões, ao fenômeno da codificação do direito.(DAVID, 1998)

O sistema do *civil law*, com o passar do tempo, sobretudo no período Renascentista, passou a gozar de novas influências ideológicas, sobretudo pautadas na figura de um poder não político e não centralizado. Nas palavras de René David: "O sistema romano-germânico foi fundado sobre uma comunidade de cultura. Ele surgiu e continuou a existir, independentemente de qualquer intenção política"(DAVID, 1998, p. 32).

Assim, em razão do Renascimento, as Universidades da Europa passaram a ganhar notoriedade no estudo e organização do direito romano e do agrupamento dos juristas romanos (*corpus juris civilis*), sobretudo sob o primado da razão escrita.

Posteriormente, com o advento da Revolução Francesa no século XVIII, o fenômeno da codificação das leis surgida no direito romano ganhou mais força, passando a ser pautado não apenas na não centralização do poder, como anteriormente, mas sim na máxima da limitação da intervenção estatal nas relações privadas ou na economia(MONTESQUIEU, 2004), pretendendo, inclusive, proibir o juiz de interpretar a lei, prevendo em casos de obscuridade dessa última, a apresentação da questão ao legislativo para a realização da "interpretação autorizada".

A Lei Revolucionária de agosto de 1790 explicita os referidos mandamentos, no Título II, art. 10, em que dispõe "os tribunais judiciais não tomarão parte, direta ou indiretamente, no exercício do poder legislativo, nem impedirão ou suspenderão a execução das decisões do poder legislativo", e ainda no art. 12 do mesmo título, em que estabeleceu que os tribunais "reportar-se-ão ao corpo legislativo sempre que assim considerarem necessário, a fim de interpretar ou editar uma nova lei." (FRANÇA, 1790)

Portanto, resta evidenciado que o *civil law* sempre se pautou na codificação das normas jurídicas como forma de repulsa ao Estado absolutista com o poder centralizado, isso gerou inclusive o aumento na relevância de elaboração das leis pelas nações adeptas dessa tradição, buscando, principalmente a partir da Revolução Francesa a criação de uma legislação completa, capaz de prever a maior quantidade de situações hipotéticas possíveis, com o fim de dar uma solução isonômica para todos os jurisdicionados. Nas palavras de Luis Targino:

a preocupação principal dos juristas era a de disciplinar, em abstrato, o maior número de situações jurídicas, prevendo um antecedente e um conseqüente, para os conflitos de interesses surgidos no meio social.

Para resolução de tais confrontos sociais, o Estado, investido na função judicante, resolvia os litígios de forma imparcial, reproduzindo o teor da Lei universal e abs-

trata, no caso concreto, ou seja, os magistrados encontravam limites na aplicação da Lei, não podendo restringir ou ampliar o seu alcance, pois todo fenômeno jurídico estaria nela previsto. Havia, conseqüentemente, uma conjuntura de subordinação do Poder Judiciário para com o Poder Legislativo, eis porque o juiz era considerado a boca da lei (TARGINO, 2020, p. 26)

Posteriormente, o *civil law* ainda veio a sofrer impactos com a posterior perda da força da ideologia revolucionária francesa na elaboração de normas universais, visto que, a partir do movimento do Constitucionalismo, buscou-se o resgate da substância da lei, bem como a sua conformação com os princípios basilares da ordem e do direito, retirando a supremacia normativa da legislação e lhe conferindo às cartas magnas dos países adeptos a esse modelo.

Conforme dispôs Marinoni: "*A lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios constitucionais, o que significa que deixa de ter apenas legitimação formal, restando substancialmente amarrada aos direitos positivados na Constituição. A lei não mais vale por si, porém depende da sua adequação aos direitos fundamentais.*" (MARINONI, 2009, p. 28)

Destarte, a partir de então, o *civil law* passou a não mais declarar a vontade prevista apenas na lei, mas sim essa última, conjuntamente com os princípios e as normas previstas na Constituição, estabelecendo inclusive o sistema de controle de constitucionalidade de normas realizado, ou por órgãos não jurisdicionais, ou pelo próprio poder judiciário.

Mesmo diante do fato do constitucionalismo ter retirado a rigidez da aplicação da lei pelos juízes conforme ocorria no período após a Revolução Francesa, essa transformação, por si só, não foi suficiente para conferir qualquer discricionariedade ao juiz, que permanecia vinculado a necessidade de invocação dos preceitos normativos como fonte direta e imediata do direito, não havendo relevância a menção a precedentes em suas decisões, afinal, esses se encontravam na periferia da construção do ordenamento jurídico do *civil law*.

## 2.2 A IDEOLOGIA DO COMMON LAW , O PRECEDENTE JUDICIAL E A SUA ADOÇÃO NO BRASIL

O surgimento do *common law*, segundo documentação histórica de David René (DAVID, 1998), remonta ao período posterior a invasão da Inglaterra pelos normandos, no ano de 1.066 d.c, em um contexto histórico de aumento da concentração de poder com a extinção de tribos locais e a conseqüente instalação do feudalismo no Reino Inglês. Nas palavras de René:

A conquista normanda constitui, na realidade, um acontecimento capital na história do direito inglês, porque traz para a Inglaterra um poder forte, centralizado, rico de uma experiência administrativa posta à prova no ducado da Normandia. Com a conquista pelos normandos, a época tribal desaparece; o feudalismo instala-se na Inglaterra. (DAVID, p. 358).

As conseqüências da extinção dos povos tradicionais pelos normandos foram principalmente a destruição de quase todas as culturas inerentes àqueles grupos, com a imposição de um costume unificado adotado pelo Estado inglês como uma das facetas do

seu poder e soberania sobre os povos, sendo uma das principais vertentes dos costumes unificados, o direito.

Nesse sentido, surgiu o *common law*, um costume jurídico imposto a todos os povos dominados pelo Poder soberano, cuja incumbência era das Cortes de Justiça do Reino da Inglaterra, que deveriam decidir de maneira centralizada para a garantia da ordem.

No âmbito de aplicação do *common law* em suas origens, foi sustentada a tese de que o juiz apenas declarava o direito, que estaria baseado nos costumes dos "englishmen", inexistindo, portanto, precedentes judiciais que de fato constituíssem por si só uma norma jurídica que servisse de critério para decisões futuras, posto que até mesmo aquelas seriam embasadas no costume geral. (BLACKSTONE, 1765)

Referido posicionamento entrou em conflito com as teorias defensoras da ideia de que, por meio dos precedentes judiciais, o juiz criaria o direito. Segundo a doutrina de MacCormick, os juízes não mais poderiam se esconder atrás da teoria declaratória caso desejassem revogar os precedentes, dado que o referido acontecimento acabaria por fazer a teoria declaratória incorrer em uma contradição quanto a sua natureza. (MACCORMICK, 1966)

Todavia, o principal a ser ressaltado é que, mesmo considerando apenas uma das teorias estarem corretas, é inegável que de qualquer forma não importa se o juiz refaz o direito no caso concreto ou tão somente vem a declarar o equívoco da declaração anterior, quando ambas as justificativas servem para legitimar de fato a revogação do precedente.

De qualquer maneira, ao justificarem a revogação de uma decisão anterior, ambas as teorias levaram em consideração o dever judicial de respeito aos precedentes. Nas palavras de Lênio Streck:

O termo precedente foi utilizado pela primeira vez em 1557. A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e legislação. Dessa maneira, a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento de casos análogos. Essa doutrina, para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais razões jurídicas foram essenciais para o deslinde das causas anteriores. (STRECK, 2013, p. 40).

Nessa linha, surge a necessidade de conceituação dos precedentes judiciais, que se constituem em decisões jurisdicionais cujo conteúdo deve servir como critério para uma tomada de decisão futura. A definição dada por Streck define com excelência a temática:

o precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem "obediência hermenêutica". Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exsurgirá a partir da applicatio (STRECK, 2013)

Isso posto, é mister ressaltar que, mesmo diante da relevância concedida aos precedentes judiciais no âmbito do *common law*, não era originalmente uma característica daquele ter a natureza de um *stare decisis*, isto é, um precedente de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, visto que o referido instituto apenas veio a se formar com a

posterior presença da *equity* como um remédio para as insuficiências dos julgamentos excessivamente formalistas, conferindo uma solução mais justa para os casos concretos.

A partir da existência dos dois institutos, o sistema do *common law* passou a se embasar nos entendimentos jurisprudenciais, a fim de não vincular a decisão do juiz, mas apenas obriga-lo a levar a decisão anterior em consideração no momento da prolação da sua nova decisão judicial.(BARBOSA, 2014)

Tendo em vista que nos países de tradição do common law as regras de direito foram construídas fundamentalmente pelas decisões dos Tribunais, foi necessário estabelecer a doutrina do stare decisis como forma, inclusive, de conferir certeza ao sistema jurídico, ou seja, acaba por ser um correlato lógico de um sistema de direito jurisprudencial. (BARBOZA, 2014, p. 194).

Nesse passo, muito embora o precedente judicial venha a influir diretamente nas decisões judiciais futuras, a sua natureza jurídica ainda pode variar de acordo com o efeito vinculante que lhe for conferida, afinal, não é todo precedente judicial que possui aptidão para tornar uma tese efetivamente uma norma jurídica de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

Dessa maneira, observa-se que, a depender da necessidade local, o instituto do precedente judicial pode ser aplicado com mais vigor. (MARINONI, 2013).

Assim, o sistema de observância aos precedentes judiciais foi se aperfeiçoando, e séculos depois, vem sendo exportado para outros ordenamentos jurídicos soberanos, inclusive a vários países do *civil law*, em busca de uma teoria normativa que torna possível a solução de múltiplos julgados através de uma aplicação uniforme do direito, adotando cada vez mais as chamadas cláusulas gerais nos ordenamentos, isto é, preceitos normativos que são construídos *a posteriori*, dependendo da interpretação hermenêutica das normas a ele relacionadas. Na doutrina de Lucas Buril de Macêdo:

A relação entre cláusula geral e o precedente judicial é bastante íntima. Já se advertiu, a propósito, que a utilização da técnica das cláusulas gerais aproximou o sistema do civil law do sistema do common law. Esta relação revela-se, sobretudo, em dois aspectos. Primeiramente, a cláusula geral reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais: a reiteração da aplicação de uma mesma ratio decidendi dá especificidade ao conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la; assim ocorre, por exemplo, quando se entende que tal conduta típica é ou não exigida pelo princípio da boa-fé. Além disso, a cláusula geral funciona como elemento de conexão, permitindo ao juiz fundamentar a sua decisão em casos precedentemente julgados. (MACÊDO, 2013)

No âmbito brasileiro, muito embora o ordenamento jurídico fosse composto de normas maioritariamente adequadas ao *civil law*, sempre existiram mecanismos que conferiam a certos precedentes uma certa força normativa. Nas palavras de Fredie Didier Jr., esse sistema é no mínimo curioso. Confira-se:

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no judicial review

estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (civil law) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.; sobre o tema, ver o capítulo respectivo no v. 2 deste Curso), de óbvia inspiração no common law. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca da tradição jurídica do common law;(DIDIER JR., 2017)

De fato, assiste razão o doutrinador, posto que o art. 386 do Decreto n. 848/1890, portanto, um dos atos normativos que inaugurou a República brasileira, já dispunha, *in verbis*:

Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirita do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal (BRASIL. Decreto nº 848/1890, 1890)

À vista disso, o referido Decreto, que vigorou por mais de 100 anos no ordenamento nacional, já adotava expressamente a força subsidiária dos precedentes para a aplicação do direito, em uma referência ao instituto do *common law* no processo brasileiro desde o início do período Republicano.

Posteriormente, adveio a real virada de chave no movimento de observância de precedentes no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1934, que estabeleceu a hipótese de representação para intervenção da União no Estado-membro como instrumento jurídico para a observância das decisões dos juízes e tribunais federais, ou ainda a previsão de suspensão da execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato que hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário. (CONSTITUIÇÃO, 1934)

Todavia, observa-se que, diferentemente dos países que tradicionalmente adotam um sistema de respeito aos precedentes, no âmbito local, a obediência a essas teses obrigatórias sempre decorreram de expressa previsão normativa, enfatizando a sistematização do *civil law* no processo brasileiro até mesmo nos institutos oriundos do *common law*.

Mesmo assim, a referida tradição não impediu o surgimento posterior de diversos instrumentos jurídicos do ordenamento jurídico brasileiro que estabeleceram a cultura de observância a precedentes tidos como vinculantes, demonstrando cada vez mais a crença na eficácia dos *stare decisis* para a consecução dos objetivos primordiais do processo em si.

### 2.3 AS PREVISÕES LEGAIS DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO CIVIL

Na doutrina de Humberto Ávila (ÁVILA, 2006) os princípios são uma espécie normativa que estabelecem um fim a ser atingido, ou ainda a consecução de um “estado de coisas”, através da adoção de certos comportamentos direcionados a promoção do objetivo em questão.

Nesse passo, a linha de pensamento do eminente doutrinador ainda estabelece a importância da função interpretativa dos princípios, que, em sua concepção, “*servem para interpretar normas construídas a partir de textos normativos expressos*” (ÁVILA, 2006, pag. 98), não sendo lógico pensar, portanto, em uma interpretação legal que venha a impedir a realização do fim almejado pelo princípio em questão.

No Brasil, a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º estabeleceu diversas normas basilares do processo brasileiro, entre elas os princípios processuais que devem presidir tanto a interpretação como a aplicação do ordenamento adjetivo brasileiro, tais como as previsões dos seus incisos LIV, LV e LXXVIII, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Entre as normas supracitadas, aquela que chama a atenção no presente tema é o princípio da duração razoável do processo, uma vez que, servindo o preceito como uma orientação apriorística da criação das leis ordinárias processuais, não somente os códigos processuais devem pautar as suas previsões legais em meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como também o próprio juiz, responsável pela aplicação do direito no caso concreto, deve se orientar pelo princípio.

Em razão disso, o Código de Processo Civil de 2015 veio a alterar os seus critérios para a solução de demandas judiciais, ampliando exponencialmente a previsão de precedentes tidos como vinculantes para a aplicação na resolução dos conflitos. Confira-se.(BRASIL., 2015)

O art. 926 do CPC/2015 estabeleceu o dever dos tribunais de uniformizarem a sua jurisprudência, as deixando íntegra e coesa, enfatizando o referido dever através da criação de súmulas das próprias cortes, onde demonstrarão a necessidade de aplicação do seu entendimento reiterado.

Já no art. 927 e 928, o dever de observância veio expresso, dispondo que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

A observância dos referidos entendimentos anteriores subsiste inclusive caso a matéria em apreço possua alguma distinção que não se ajuste ao precedente, impedindo a sua aplicação, devendo o juiz demonstrar referida divergência no momento de sua decisão. A referido ato processual, se dá o nome de *distinguishing*.

Não é diferente a necessidade de observância a tais precedentes quando inclusive já houver a sua superação, havendo também a exigência de demonstração, pelo juiz, que tal entendimento não representa mais o entendimento da corte que a deu origem. O referido instituto chama-se *overruling*. Ambos os institutos foram exigidos categoricamente pelo CPC de 2015, para que seja considerada fundamentada uma decisão judicial. Senão, observemos o teor do art. 489 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Diante dessas previsões legais, a primeira conclusão que se chega é a atenção dada pelo legislador processual civil aos precedentes como uma forma de manter a aplicação do direito coesa entre os mais diversos tribunais do país, impedindo a prolatação de sentenças divergentes, quando já existente um posicionamento que dá a solução adequada a demanda.

Entretanto, após a leitura de todas as previsões existentes no CPC/15, resta demonstrada que não foi esse o único propósito processual tutelado, mas também a promoção da

economia processual, através de institutos que venham a enxugar a máquina judiciária ao mesmo tempo que possibilitam o solucionamento de conflitos de maneira igualitária, com a devida atenção as peculiaridades do caso concreto.

Referido objetivo processual visou, primeiramente, encerrar a necessidade de provocação dos órgãos responsáveis pelos pronunciamentos vinculantes para que se debrucem novamente sobre a mesma matéria, a fim de que, conseqüentemente, os processos com precedentes vinculantes aplicáveis se encerrem no segundo grau, ou até mesmo, em razão de já haver uma um precedente contrário a respeito do caso, que sequer seja iniciado um processo judicial para discutir a mesma matéria.

Sobre o tema, o Ministro Luiz Fux, um dos principais responsáveis pela existência do novo código processual, dissertou que:

A segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência. A incerteza jurisprudencial impede que as partes possam prever adequadamente o resultado de uma demanda em juízo, dificultando que cheguem a conclusões semelhantes sobre o custo-benefício do processo judicial e também sobre o âmbito dentro do qual os termos do acordo podem variar sem deixar de gerar proveito para todos os envolvidos. Nos Estados Unidos, onde a higidez dos precedentes é valorizada, apenas 2% (dois por cento) das causas de acidentes automotivos, 4% (quatro por cento) de todas as causas cíveis nas Cortes estaduais e menos de 2% (dois por cento) das causas cíveis federais não são resolvidas por acordo, dependendo de solução jurisdicional. Em suma, o descompromisso com a estabilidade da jurisprudência é um importante fator para o que normalmente se acusa como "demandismo" e "cultura de litigância" (FUX; BODART, 2019)

Não poderia ser mais cirúrgico em suas palavras o Ministro, pois uma as previsões legais do Código Processual vigente que corroboram com esse entendimento são vastas, a começar com o art. 332 do CPC, que ainda no começo do processo, estabelece uma hipótese de seu encerramento, através de sentença de improcedência, quando o pedido venha a contrariar, *in verbis*:

Art. 332. (...)

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No art. 332, valoriza-se a primazia da decisão de mérito em razão da intenção de, desde já, a matéria transitar em julgado, aplicando o direito no caso concreto com efeito definitivo, evitando assim, a segunda propositura da demanda, com o conseqüente afogamento do Poder Judiciário em outra demanda repetitiva.

Entre os demais institutos criados pelo CPC/15 para impedir ou agilizar o tramite de ações ou recursos cuja solução já foi dada em um caso análogo, estão:

O art. 12 do CPC, que exclui da ordem cronológica de conclusão o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, ou ainda o próprio julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

O art. 311, que confere a possibilidade de concessão de tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos;

O art. 496, que julga desnecessária a remessa necessária quando houver acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

O art. 932 do CPC, que em seu inciso IV, autoriza a negativa de provimento monocrática a recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda em razão de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O art. 942, que exclui a necessidade de convocação de sessão extraordinária com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, em casos de julgamento de recurso de apelação não unânime;

O art. 955, parágrafo único, que autoriza o julgamento de plano do conflito de competência quando a decisão se fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos;

E por fim, o art. 1.030, que criou o juízo de admissibilidade prévio para os recursos excepcionais, negando seguimento aos recursos extraordinários que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, ou ainda a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Todos os referidos institutos, trazem inegavelmente uma busca pela agilidade no julgamento de recursos cuja solução jurídica já existe no direito, bem como evita a provocação de tribunais, que por sua natureza, já se encontram sobrecarregados, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Nessa ótica, lecionou o Ministro Luiz Fux:

sob a perspectiva da análise econômica do Direito, o respeito aos precedentes é extremamente valioso, seja porque elabora um arcabouço informativo destinado a diminuir a possibilidade de erros judiciais, reduzindo ônus ligados a limitações de tempo e de expertise dos aplicadores do direito, seja porque os agentes econômicos valorizam a segurança jurídica decorrente de um sistema de precedentes vinculantes. Ao passo que esses agentes são estimulados a se dedicarem a atividades mais produtivas quando seus direitos estão bem delineados e seguros, tem-se ainda o efeito desejável de redução no número de litígios, consoante preceitua a professora de Harvard Kathryn Spier (Litigation. In: Handbook of Law and Economics. Steven Shavell e Mitchell Polinsky (org.). V. 1. Amsterdam: Elsevier, 2007. p. 298). Tudo isso apenas é possível à medida que as decisões judiciais sejam motivadas em conformidade com o ordenamento jurídico, conferida primazia de incidência à jurisprudência já firmada em detrimento das impressões pessoais dos julgadores em casos subsequentes.(FUX; BODART, 2019)

Portanto, é constatado que, de fato, a aproximação do código adjetivo vigente com precedentes judiciais almejou não somente a unificação da jurisprudência, como também a consecução da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, possibilitando de fato o acesso a prestação jurisdicional por todos que dela precisarem.

#### 2.4 DO CONCEITO DE PRECEDENTES PARA AS CORTES SUPERIORES

O novo sistema processual de observância de precedentes, muito embora tenha vindo para agilizar o tramite dos julgamentos e unificar a jurisprudência, isto é, o conjunto de decisões de uma corte sobre um tema, trouxe em suas normas previsões em que a palavra precedente, a depender de sua interpretação, poderia tornar impossível o exercício da jurisdição ante a multiplicação de recursos dela oriunda.

A fim de elucidar o exposto, observe-se o teor do Art. 489, § 1º, VI, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse sentido, caso, para os fins do art. 489 do CPC, precedente fosse considerado qualquer decisão anterior sobre o tema, tornar-se-ia praticamente impossível a análise pelos julgadores de cada precedente não vinculante invocado pelas partes, a fim de fazer o *distinguishing* como caso concreto.

Em razão disso, o conceito de precedente para o CPC de 2015 acabou por se afastar da conceituação clássica vista no *common law*, em virtude da expressão passar a indicar, de fato, aqueles entendimentos de natureza vinculante que devem ser levados em consideração pelos juízes e tribunais.

Referido entendimento foi expressamente estabelecido em sede do AREsp nº 1267283 - MG, onde o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo como de conceituação limitada, e além disso, definiu os parâmetros para o que se entende como jurisprudência para o Código Processual vigente. Dada a importância do julgado, transcrever-se-á sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTETATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que “precedente” abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial. 2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de “súmula, jurisprudência ou precedente” para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC. 3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior. 4. A proteção conferida pelo Código de Processo Civil contra decisões surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso. 5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súmula 98/STJ). 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada. 8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, 2022)

Portanto, a partir do CPC de 2015, apenas é considerado precedente para a lei as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional ou ainda a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Mas a mudança da interpretação do sistema com a ampliação dos *binding precedents* não se encerra no conceito de precedente, visto que, desde a entrada em vigor do código, o dever dos tribunais manterem sua jurisprudência se torna ainda mais presente.

Afinal, não basta somente o reconhecimento da existência de alguma decisão anterior do tribunal sobre determinado tema por outros órgãos jurisdicionais, mas também que os seus próprios membros a observem, bem como lhe apliquem a fim de que aquela orientação de fato reflita o entendimento consolidado da corte, trazendo a segurança jurídica almejada pelo sistema dos *stare decisis*.

Referida afirmação, quando direcionada aos Tribunais de segundo grau, ainda

se mostra relativamente flexível, porquanto nessa instância, em razão da devolução de toda matéria debatida no primeiro grau, a possibilidade de existir um *distinguish* entre o precedente e os casos *sub judice* é muito maior.

Porém, a mesma conclusão não assiste ao Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, principalmente na hipótese de julgamento dos Recursos Excepcionais, posto que nestes casos, apenas a aplicação do direito está em pauta, não importando a revisão de matéria fática ou probatória, conforme entendimento já sumulado pelas cortes supracitadas, sendo suas funções primordiais a garantia da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido dispôs Tereza Arruda Alvim:

é, principalmente, não só desejável, como imprescindível para o bom funcionamento do sistema que os Tribunais Superiores não alterem com frequência suas posições. Afinal, o direito não pode se confundir com a sucessão de "opiniões" diferentes, de diferentes juízes de Cortes Superiores. A jurisprudência firmada há de ser do tribunal, e não de cada ministro, individualmente considerado. (ALVIM, 2012)

Sobre o tema, mostra-se necessária a indagação feita por Rodrigo Cunha Mello Salomão, em brilhante estudo:

o novo CPC exige a observância do dever de uniformização. Trata-se, aqui, de dever extremamente importante, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente será compreendido e, ato contínuo, aplicado pelos demais tribunais e juízes, caso as decisões de seus órgãos internos sejam convergentes sobre o mesmo assunto. Ora, se dentro do próprio STJ há decisões conflitantes sobre o mesmo tema, qual delas deverá ser aplicada pelas instâncias ordinárias? Estarão os magistrados de primeiro e segundo graus livres para optar por qualquer uma delas, de acordo com suas próprias ideologias? Permitir uma resposta positiva para essas indagações seria reconhecer a total ineficácia do sistema de precedentes vinculantes. É fácil perceber, então, que a ausência de uma jurisprudência uniforme no âmbito do STJ acaba impedindo que os demais tribunais vinculem-se ao seu entendimento. (SALOMÃO, 2017)

Não poderia ser mais acertado o nobre doutrinador, posto que, decorrendo o sentido de precedentes diretamente da previsão do art. 927, que trata das decisões vinculantes, a existência de posicionamentos divergentes no âmbito interno do tribunal superior vai de encontro diretamente à função da norma, porquanto torna totalmente ineficaz o instituto dos *binding precedents*.

Entre o TST, STJ, TSE, STM e STF, não há dúvidas que aquele com maior dificuldade na unificação interna da sua jurisprudência é o Superior Tribunal de Justiça, posto que, por ser composto de 33 ministros, possui o maior número de órgãos fracionários dentro de sua composição em comparação com os demais tribunais superiores.

Reconhecendo essa dificuldade, o próprio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu a necessidade de manter a jurisprudência uniforme no julgamento do AgRg nos EREsp 228.432/RS relatado pelo nobre Ministro Humberto Gomes de Barros. *in verbis*:

PROCESSUAL. STJ. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, parase manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo

Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Es-tou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la. (STJ, 2022).

Portanto, em virtude do conceito de precedente judicial para a nova ordem processual brasileira abranger tão somente aqueles pronunciamentos que de fato possuem observância obrigatória para os juízes e tribunais, o sistema adotado pelo CPC se afastou do *common law* clássico, bem como dos institutos do puro *civil law*, adotando um sistema em que os *binding precedents* e o *stare decisis* formam um dos pilares para a consecução dos objetivos constitucionais do processo, tornando possível a celeridade da justiça, e principalmente do trâmite dos processos nos tribunais superiores.

### 3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

O instituto da Reclamação Constitucional, desde a sua primeira aplicação no direito brasileiro até os dias atuais, tem por característica ser um legítimo exercício do direito de ação inclusive com alguns traços do Mandado de Segurança, segundo certos doutrinadores, como Ricardo Leonel (LEONEL, 2011), isso porque se trata também de uma ação cujo objetivo é a correção de atos, mas, no seu caso, somente aqueles que venham a atentar contra a autoridade, ou a competência dos tribunais.

Entretanto, a importância dessa ação não se restringe apenas a garantia do vigor das decisões ou da competência das cortes de justiça, mas também se constitui como uma peça chave na efetivação de um dos maiores objetivos buscados pelo Código de Processo Civil de 2015: a estruturação de um sistema de observância de precedentes vinculantes destinados a assegurar a uniformização da jurisprudência pátria e o consequente combate a morosidade da justiça com a provocação direta dos tribunais que tiveram desobedecidas as decisões representativas de sua orientação sobre a temática *sub judice*.

Ocorre que, mesmo diante da grande relevância que a Reclamação Constitucional veio a adquirir no novo Código procedimental, inclusive com diversas novas hipóteses infraconstitucionais de cabimento além daquelas já previstas na Constituição da República, os tribunais superiores ainda divergem entre si quanto o seu cabimento para a garantia da observância de precedentes vinculantes dispostos no ordenamento adjetivo brasileiro.

Dessa maneira, faz-se necessário destrinchar o instituto da Reclamação, observando não apenas sua origem e previsões em normas anteriores, mas as razões pelas quais surgiu com a força e importância observada hodiernamente.

#### 3.1 SUA ORIGEM NO BRASIL E A RELAÇÃO COM A TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

Ainda na década de 1950, época a qual a justiça brasileira não possuía o número de processos de hoje, o Supremo Tribunal Federal já sofria com o grande volume de casos idênticos que chegavam a sua análise, isso decorria, entre outros fatores, da inobservância rotineira de seus precedentes pelos demais juízes e tribunais do país, que insistiam em seguir uma orientação própria mesmo diante do pronunciamento pretérito sobre o tema pela suprema corte, acarretando em uma verdadeira “chuva de recursos” de conteúdo análogo para o Pretório Excelso.

Nesse contexto, crescia exponencialmente a necessidade de uma maneira efetiva de correção judicial das decisões que não observavam ou obedeciam os precedentes do STF, não apenas com fulcro de aumentar a economia processual, como também para homogeneizar a jurisprudência nacional através do seguimento, por todos aqueles incumbidos da jurisdição, do entendimento firmado pela suprema corte em determinadas situações.

Com efeito, ainda em 1950, já era forte na doutrina processual brasileira a defesa da chamada Teoria dos Poderes Implícitos, oriunda dos estudos da escola clássica norte-americana, surgidos após o caso *Mac Culloch vs. Maryland*, de relatoria do *Chief Justice John Marshall*, em que era debatida a legalidade de um Estado federado taxar uma instituição Federal de modo a praticamente impedir o exercício de sua atividade.

No precedente supra indicado, o Justice Marshall rejeitou o argumento do Estado de Maryland que aduzia ser a cláusula constitucional apenas uma autorização a apenas leis que fossem estritamente essenciais para o cumprimento de seus poderes enumerados.

Nesse passo, Marshall decidiu que uma interpretação mais ampla era necessária, afinal, a cláusula não foi colocada entre as limitações da autoridade do Congresso e, dessa forma, deveria ser entendida de fato como uma expansão de sua autoridade. Concluindo, foi redefinido o significado de "necessário", o aproximando do que seria "adequado e legítimo", de forma a abranger todos aqueles métodos essenciais para a promoção dos objetivos cobertos pelos poderes enumerados. (PACHECO, 1989)

No referido precedente, surgiu a teoria dos "*implied powers*", o qual consistia na máxima de que, uma vez outorgada uma competência geral, conseqüentemente lhe era conferido todos os poderes essenciais para a sua efetivação. Sobre o instituto, leciona Paulo Bonavides:

é, ao mesmo tempo, técnica que, partidos os laço de origem, e conseqüentemente emancipada de toda a servidão ideológica, pode, com a máxima eficácia, se constituir num instrumento interpretativo de toda Constituição, não importa o conteúdo material nem as premissas teóricas sobre as quais se repouse(BONAVIDES, 2008)

Além da construção doutrinária supracitada, o autor José da Silva Pacheco, em sua grande obra sobre a temática, aponta também a influencia de outros institutos para a formação de uma correição judicial diretamente direcionada a Suprema Corte no direito brasileiro, como a *supplicatio*, do Direito Romano, o mandado de segurança, que a partir de 1934, seria cabível contra atos de autoridade judicial ou ainda o direito de organização judiciária dos Estados, que abrangia a chamada correição parcial(PACHECO, 1989).

Ocorre que, muito embora José Pacheco tenha apresentado em sua obra diversos institutos jurídicos que poderiam servir para embasar a criação da reclamação em âmbito nacional, o doutrinador apontou que a razão principal para a adoção do instituto pelo Supremo Tribunal Federal para fazer valer a sua decisão ante a sua inobservância pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Reclamação nº 141, ocorrido em 25 de janeiro de 1952, foi de fato, a construção doutrinária norte americana supra indicada.

O acórdão da reclamação nº 141, de 1952 foi ementado da seguinte maneira:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Não seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal

Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal. (STF, 1952)

No voto do Ministro Rocha Lagoa, foi afirmado que: *“tudo que for necessário para fazer efetiva alguma disposição constitucional, envolvendo proibição ou restrição ou a garantia a um poder, deve ser julgado implícito e entendido na própria disposição”*.

Na mesma linha de Lagoa, entendeu o Ministro Nelson Hungria, que: *“a reclamação, dentro do estrito ponto de vista em que a admito, vai encontrar base até no preceito constitucional sobre o direito de representação”, pois não se trata de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que faça cumprir o seu julgado tal como nele se contém”*.

Ainda no julgamento da Reclamação nº 141, foi estabelecido pelo Ministro Orozimbo Nonato, ao ser favorável pelo cabimento da reclamação naquele caso, que *“há um princípio pacífico em Direito o de que a sentença deve ser cumprida fielmente, pontualmente, estritamente”*.

Nesse passo, observa-se que, mesmo diante da então inexistência de qualquer positivação do instituto da Reclamação no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal admitiu a sua utilização com base nos poderes implícitos a ele conferidos pela Constituição, baseando-se inclusive na previsão constante na Lei do Mandado de Segurança. Nas palavras de Nelson Hungria:

*oficializou, indiretamente, o expediente da reclamação correicional perante as instâncias superiores, ao dispor que esse writ somente cabe, quando se trata de ato judicial, se não couber recurso em efeito suspensivo ou não for o ato passível de correição, ou seja, de reclamação.*

Assim, a partir de então, o instituto da Reclamação foi utilizado como forma de garantia de observância da autoridade da corte suprema, criado pelo Supremo Tribunal Federal de maneira puramente jurisprudencial.

Dessa forma, a fim de positivizar o instituto no âmbito da Suprema Corte, essa utilizou a previsão do artigo 97, inciso II, da Constituição de 1946 que deferia aos Tribunais a elaboração de seus respectivos Regimentos Internos, a fim de, na sessão de 2 de outubro de 1957, expressamente incluir a Reclamação como um instrumento correicional apto a salvaguardar seus julgados.

Ante a importância da inclusão, veja-se a proposta de alteração regimental na ocasião, formulada pelo então Ministro Vice-Presidente e Lafayette de Andrada e o Ministro Ribeiro da Costa, publicada no Diário da Justiça do dia 3 de outubro de 1957:

a medida processual de caráter acentuadamente disciplinar e correicional denominada reclamação, embora não prevista, de modo expreso, no art. 101, I a IV, da Constituição Federal, tem sido admitida no Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção. (SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, 1957)

A previsão do instituto no Regimento interno se deu no seu título III, como Capítulo V-A, *in verbis*:

Art. 1º O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado.

Art. 2º Ao Tribunal, competirá, se necessário:

I - Avocar o conhecimento de processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência ou desrespeito de decisão que haja proferido;

II - determinar lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Art. 3º A reclamação, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior deverá ser instruída com prova documental dos requisitos para a sua admissão.

§ 1º O relator, a quem for distribuída a reclamação, requisitará informações da autoridade, que as prestará dentro de 48 horas.

§ 2º Em face de prova convincente, poderá ser ordenada a suspensão do curso do processo ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

§ 3º Qualquer dos interessados poderá impugnar, por escrito o pedido do reclamante.

§ 4º Salvo quando por ele requerida, o Procurador Geral da República será ouvido no prazo de três dias sobre a reclamação.

Art. 4º A reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal que se realizar após a devolução dos autos pelo relator à Secretaria.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o respectivo acórdão.

Dessa maneira, tendo sido positivado no Regimento do tribunal, foi devidamente estabilizada a sua função quanto as duas hipóteses de cabimento previstas no art. 1º do Capítulo V-A do R.I.S.T.F: a preservação da integridade de sua competência ou para assegurar a autoridade de seu julgado, dando o pontapé inicial e oficial, portanto, na Reclamação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a primeira função da reclamação, isto é, a preservação da sua competência, não são raras as hipóteses de cabimento, quando, por exemplo, existe uma usurpação da esfera de atribuição da corte suprema no caso concreto.

Referida invasão pode ocorrer de diversas maneiras, podendo se tratar de um ato material ou processual específico, a omissão da prática de certo ato que impeça o exercício de certa atribuição pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda em caso de processamento de um processo cuja incumbência é do Supremo Tribunal Federal.

A hipótese tratada de cabimento do remédio processual, para ser totalmente compreendida, exige o conhecimento dos conceitos de jurisdição e de competência, a fim de que seja feita a correta diferenciação de ambos os institutos, com a conseqüente possibilidade de aplicação da Reclamação no caso concreto, cassando o ato que venha a infringir os limites a ele impostos.

Nas palavras do professor Freddie Didier Jr, “a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.” (DIDIER JR., 2017, pag. 189)

A definição supracitada da jurisdição demonstra perfeitamente que o seu exercício é um real poder imperativo estatal, capaz de influir na esfera dos particulares para solucionar divergências, aplicando o direito no caso concreto com força de coisa julgada.

Portanto, não é um atributo inerente a cada juiz e a cada órgão julgador, mas sim ao próprio Estado brasileiro, como nação soberana, de maneira que inexistem diversas jurisdições no direito brasileiro, mas tão somente uma, una e indivisível, com os poderes e aptidões para decidirem definitivamente conflitos.

Ato contínuo, em face da impossibilidade de atribuição a apenas um tribunal o poder da jurisdição, foram criados diversos órgãos com essa incumbência de maneira especializada, cuja repartição se dá, geralmente, em razão do território, da matéria, da ação ou ainda em razão da pessoa, sem prejuízo dos demais tipos de repartições, que dão origem ao conceito de competência. Sobre o tema, leciona Didier Jr.

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição, a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”. (DIDIER JR., 2017, pag. 252)

Portanto, a Reclamação interposta com base nesse preceito buscaria impor o respeito, sobretudo, aos limites impostos ao exercício da jurisdição de cada órgão judicial, que venha a, no caso *sub judice*, invadir a esfera de aplicação da jurisdição de incumbência do Supremo Tribunal Federal, em uma manifestação da defesa da garantia constitucional do juiz natural, que inclusive na Constituição atual, vem prevista no art. 5º, XXXVII e LIII.

Isso posto, é mister a análise da segunda hipótese de cabimento estabelecida pelo Regimento Interno do STF: a garantia da autoridade de suas decisões.

Referido comando normativo busca sobretudo proteger o poder estatal, em situações que o seu descumprimento venha a atentar sobretudo, contra a ordem jurídica imposta pela decisão plenamente eficaz do Supremo Tribunal Federal, seja no mesmo processo, em uma decisão *inter partes* da Corte Suprema, como também uma decisão *erga omnes*, em manifestações daquela no controle concentrado de constitucionalidade de normas.

Sobre a real ocorrência da desobediência das decisões aptas a ensejar a reclamação, a doutrina costuma dividir em: (i) demora excessiva e injustificada para o cumprimento do julgado; (ii) a recusa expressa em atender a decisão; (iii) e por fim, o suposto cumprimento da decisão, colidindo frontalmente com o conteúdo do dispositivo (LEONEL, 2011, p. 190).

Explicitando o conceito de cada uma das formas de desobediência, Gustavo Azevedo lecionou que:

Na primeira forma, cuida-se basicamente, de uma omissão. Um não agir que implica descumprimento da decisão. É um não fazer consistente em deixar de cumprir a decisão. Se há um retardo, descomedido, no cumprimento da decisão, haverá desobediência oblíqua, o que permite o ajuizamento da reclamação para que o tribunal garanta a sua autoridade". (. . . ) Contudo, a demora no cumprimento deve ser excessiva e injustificável. A demora moderada, de acordo com a média regular dos andamentos processuais no local, não enseja a reclamação; a morosidade habitual do Poder Judiciário não abre espaço para reclamação, mas apenas o retardo extraordinário.

A segunda forma em que se revela o descumprimento é a recusa expressa em não cumprir a decisão do tribunal. O órgão judicial nega-se a atender o comando judicial de maneira explícita, seja qual for o motivo. Nessa situação não há o cumprimento equivocado; há uma recusa categórica em obedecer ao dispositivo do tribunal. É negar - sem dubiedade - a autoridade do tribunal, refutando o cumprimento da decisão. Nesse caso, é plenamente admissível a reclamação constitucional.

A terceira hipótese de manifestação de afronta à autoridade consiste no cumprimento patentemente equivocado. É um cumprimento colidente, de maneira frontal, com o conteúdo decisório. A decisão é cumprida, porém de forma claramente indevida, o que configura o desacato. Essa forma de descumprimento termina por deturpar ou modificar substancialmente aquilo que foi julgado pelo tribunal.

Nesses casos, o desacato é resultado do erro judicial ao cumprir a decisão, devendo ser aferido objetivamente: identifica-se o conteúdo da decisão vulnerada e, em ato contínuo, compara-se com o conteúdo da decisão de cumprimento; nesse juízo de cotejo é que se verifica o desacato à autoridade da decisão. (AZEVEDO; CUNHA, 2018, pag. 166)

Isso posto, resta demonstrado que, no primeiro momento de formação do instituto da Reclamação, para o seu cabimento, era necessária a invasão da competência reservada ao STF, ou ainda a desobediência de suas decisões, em qualquer das modalidades supracitadas.

### 3.2 DAS PREVISÕES NORMATIVAS SOBRE A RECLAMAÇÃO COM O PASSAR DO TEMPO

Conforme dito alhures, após a primeira admissão do instituto da Reclamação pelo STF em 1952, referida ação foi estabelecida no Regimento interno do tribunal 5 (cinco) nos seguintes, mas sem qualquer respaldo na Constituição de 1946, de forma que o instituto até então possuía origem tão somente jurisprudencial e doutrinária.

Nesse passo, foi apenas 10 anos depois da referida emenda ao Regimento Interno do Supremo, que entrou em vigor a Constituição Republicana de 1967, trazendo em seu art. 115, 'c', a expressa de autorização constitucional para que o Pretório Excelso, por meio de seu Regimento interno, dispusesse sobre o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

Portanto, a partir de então, foi constitucionalmente legitimada a inclusão da Reclamação no âmbito normativo interno do STF, uma vez que se trata de uma previsão processual com vista a, dentre outras funções, preservar a competência originária da corte.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, a previsão normativa foi mantida em primeiro momento, mas a partir da promulgação da EC n. 7 de 1977, houve a acrescentamento de novas competências do Pretório Excelso avocar das instâncias ordinárias as causas em que, mediante representação do Procurador-Geral da República, fossem necessárias a preservação da competência daquele órgão.

O gradativo aumento da base legal da Reclamação, cada vez mais foi ganhando importância no âmbito do judiciário nacional, que, com o decorrer das décadas, passou a aplicar o instituto com veemência.

Assim, em razão da importância que o instituto ganhou, A Constituição Federal de 1988 decidiu trazer expressamente a previsão de cabimento da Reclamação não somente para o Supremo Tribunal Federal, como também para o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

A referida gradação na aplicação e na importância da Reclamação em âmbito nacional inspirou os estudos do Professor Leonardo L. Morato, que, com base na doutrina de José da Silva Pacheco, entendeu o desenvolvimento histórico do instituto se divide em verdadeiras fases, sendo sintetizado da seguinte maneira:

Em assim sendo, a primeira fase da reclamação inicia-se com a origem do Supremo Tribunal Federal, quando essa medida foi admitida por construção jurisprudencial, com base na teoria dos poderes implícitos, os implied powers do direito norte-americano [ . . . ] A segunda fase da reclamação inicia-se com a inserção dessa medida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prática essa autorizada pela Constituição da época, a de 1946, que previa (art. 97, II) a competência daquela Corte para elaborar os seus regimentos internos. Nessa fase, a reclamação não mais estava pautada apenas em mera construção jurisprudencial, mas sim em norma regimental, como resultado da consolidação do instituto na jurisprudência [ . . . ] A terceira fase começa com a nova redação dada ao art. 115, parágrafo único, da Constituição de 1967, que conferiu verdadeira competência legiferante ao Supremo Tribunal Federal para, por meio de seu Regimento Interno, dispor sobre 'o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal e da arguição de relevância da questão federal [ . . . ] Sobre o início da quarta fase da reclamação, divergem José da Silva Pacheco e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. O primeiro entende que o início se dá com a Constituição Federal de 1988, estando incluído, pois, na terceira fase, o momento em que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 7/77. Já o segundo entende que o histórico da reclamação deve ser dividido em cinco fases, advertindo que a EC 7/77 'foi veículo de uma gravíssima alteração da competência do Supremo' [ . . . ] De qualquer modo, para ambos os precitados autores, a última fase do histórico da reclamação, quarta ou quinta, é a fase atual, a partir da Constituição de 1988, que prevê a reclamação no art. 102, I, l, e no art. 105, I, f, os quais cuidam da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente"(MORATO, 2006, p. 31 e 36)

As disposições constitucionais foram reguladas pelos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que instituiu as normas procedimentais para os processos perante o STF e o STJ, determinando, dentre outros fatores a forma de seu processamento nas duas cortes. Confira-se:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (BRASIL., 1990)

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, também chamada de reforma do judiciário, veio a prever novas hipóteses do instituto além daquelas já trazidas pela redação originária da CRFB, trazendo no art. 103-A, o dever de observância das súmulas vinculantes a todos os órgãos do poder judiciário e a administração pública direta e indireta em todas as esferas da federação, sob pena de cabimento de reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Em razão disso, Leonardo Morato entende que a partir da reforma do judiciário, houve a inauguração de uma sexta fase na evolução da Reclamação. *in verbis*:

A nosso ver, a EC n. 45/2004 deu início a uma nova fase do histórico da reclamação, uma sexta fase. É que, com a criação de uma nova finalidade para a reclamação, a de impor o respeito a uma súmula vinculante (a ser analisada mais adiante, em tópico específico), parece terem ficado finalmente definidos os contornos deste instituto, seja no tocante à sua natureza jurídica (como instrumento processual, uma ação), seja quanto aos sujeitos que podem figurar na reclamação (especialmente em face de quem pode ser proposta – a parte passiva), seja, ainda, relativamente aos limites da atividade do órgão julgador competente para apreciá-la (MORATO, 2006, pag. 36)

Porém, muito embora o nobre doutrinador tenha apenas reconhecido a existência dessas 6 (seis) fases, acaba por deixar de fora um dos principais marcos na aplicação da Reclamação Constitucional no processo civil brasileiro: O Código de Processo Civil de 2015.

O código adjetivo em vigor não apenas ampliou as hipóteses de cabimento do instituto correicional para além da preservação da competência do tribunal, garantia da autoridade das decisões e de súmulas vinculantes, já previstas na Constituição, mas ainda deferiu a todo e qualquer tribunal a competência de aplica-lo, não mais lhe restringindo ao STF, STJ e TST, como havia feito a Carta de 1988, em uma verdadeira revolução quanto a sua aplicação, nas mais de vinte e duas disposições normativas sobre a temática.

Confira-se o teor das principais disposições do art. 988 do CPC, que inicia o capítulo da reclamação, e sintetiza as referidas inovações:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I

- preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

~~III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;~~

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

~~IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.~~

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (BRASIL, 2015)

Portanto, a partir de 2016, todo e qualquer tribunal passou a ser competente para julgar a Reclamação Constitucional, inclusive utilizando como parâmetro de controle para a ação os novos precedentes vinculantes trazidos pelo Código de Processo Civil, a exemplo do inciso IV do art. 988, cuja redação original, abarcava todos os precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos, que, segundo o art. 928 do mesmo código, podem ser entendidos como os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

Porém, observa-se que, com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016, a redação do inciso IV do art. 988 foi alterado substancialmente, de forma a retirar de sua previsão os precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos, muito embora, a referida previsão continue intacta no § 5º do mesmo artigo, quando estabelece a sua inadmissibilidade tão somente quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Mesmo diante desse impasse, é inegável que houve um grande alargamento das hipóteses de cabimento da reclamação para além das previsões constitucionais, de maneira que muitos doutrinadores levantaram a hipótese da inconstitucionalidade dos referidos artigos, por conferir uma competência a tribunais estaduais não previstos em suas leis orgânicas, em suposta violação sobretudo ao artigo 125, § 1º da Constituição da República, onde é estabelecido, *in verbis*, que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Ocorre que, referido debate quanto ao cabimento da reclamação para todos os tribunais sem expressa previsão constitucional já foi objeto de debate pelo Pretório Excelso, o qual, em sede da ADI nº 2.212-1/CE, entendeu que, em razão da reclamação não constituir um recurso, incidente ou até mesmo uma ação, mas sim um ramo do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CRFB, que é plenamente extensível aos Estados-membros em razão do princípio da simetria.

Dada a relevância do julgado, faz-se mister a transcrição de sua ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF, 2003)

Aqui é necessário fazer as devidas críticas quanto ao posicionamento da suprema corte quanto a natureza de direito de petição que entendeu ostentar a Reclamação, ante a incompatibilidade de diversos elementos do remédio processual em face daquele direito fundamental, a exemplo da desnecessidade de capacidade postulatória, bem como a aptidão de uma decisão em sede de direito de petição produzir coisa julgada material, conforme apontado por Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, em brilhante obra:

Com o devido respeito ao entendimento adotado pela Corte Suprema, não parece que a Reclamação deva ser enquadrada como manifestação do direito de petição. É que o direito de petição pode ser exercido tanto no âmbito administrativo como na seara judicial. E a Reclamação, como se viu, constitui medida judicial, não ostentando feição administrativa. Além do mais, se realmente a Reclamação consistisse numa manifestação do direito de petição, não haveria razão para exigir-se capacidade postulatória, quando de sua propositura, sendo igualmente incompatível com sua natureza de mero direito de petição entender que sua decisão produz coisa julgada material. Parece, sem embargo do entendimento firmado pelo STF, que a Reclamação é, efetivamente, uma ação, e não manifestação de mero direito de petição. (DIDIER JR.; CUNHA, 2023)

De fato, não poderia ser mais acertado os nobres professores e doutrinadores, afinal, o instituto foi criado para ser diferente das correições administrativas, que ostentam natureza jurídica completamente diversa da reclamação, dado que essa possui todas as características de um real direito de ação.

Todavia, não sendo esse o posicionamento do tribunal, entende-se que a ampliação infraconstitucional do rol de legitimados previstos na Carta Magna para conhecer da reclamação é compatível com essa, para todos os fins, assistindo a mesma conclusão a ampliação do cabimento do instituto para outros precedentes vinculantes além dos previstos no art. 102 e 105 da CRFB.

Assim, na doutrina do professor Gustavo Azevedo, a Reclamação após o CPC adquiriu uma função tríplice no sistema processual: (i) preservar a competência dos tribunais (CPC, art. 988, I; CF, arts. 102, I, I e 105, I, fr); (ii) garantir a autoridade de suas decisões (CPC, art. 988, II; CF, arts. 102, I, I e 105, I, fr); (iii) garantir a observância e correta aplicação dos precedentes obrigatórios (CPC, art. 988, III e IV, e art. 59, II; Lei nº 11.417/2006, art. 7º; CF/1998, art. 103-A, S 39). (AZEVEDO; CUNHA, 2018, pág. 136)

Dessa maneira, passada a discussão sobre as novas previsões dos dispositivos, bem como as suas compatibilidades com a Carta Magna, faz-se necessário analisar a aplicação da Reclamação Constitucional perante os dois mais abrangentes tribunais superiores do país: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

#### 4 A APLICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO FORMA DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES DO STF E DO STJ

No capítulo anterior, foi demonstrada a grande relevância que ganhou a Reclamação para a aplicação de diversos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, adquirido uma verdadeira função tríplice no processo civil contemporâneo, conforme apontado pelo Professor Gustavo Azevedo.

Porém, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação das hipóteses legais do instituto não é homogênea, havendo discordâncias principalmente quanto a terceira função do tripé: a garantia da observância e correta aplicação dos precedentes obrigatórios, mas a celeuma não para nesse ponto.

Isso porque as referidas divergências não se restringem a aplicação dos precedentes estabelecidos pelo CPC de 2015, mas também no que tange ao seu cabimento em juizados especiais cíveis. Inclusive, sequer nas hipóteses dispostas já na Constituição Federal de 1988, isto é, a garantia da autoridade da decisão, ou a preservação da competência do tribunal, estão livres da referida divergência.

De fato, quanto as hipóteses de cabimento previstas na Constituição, a divergência no entendimento das cortes pode ser explicada ante a vagueza e ambiguidade que os termos dos incisos I e II do art. 988 ostentam. Sobre a indeterminação dos referidos conceitos jurídicos, lecionou o professor Gustavo Azevedo, em sua obra:

Por exemplo, o processamento de uma ADIn contra lei federal perante Tribunal de Justiça - com certeza - configura usurpação de competência do STF, caracterizando a hipótese do art. 988, I, do CPC. Por outro lado, a demora exagerada e injustificada do juiz de primeiro grau em remeter apelação ao tribunal pode consistir numa usurpação oblíqua de competência.

O juiz impede indiretamente, ao não remeter os autos ao segundo grau, que o tribunal exerça sua competência de julgar a apelação. Essa última situação é um pouco mais cinzenta. É mais difícil dizer se configura uma usurpação de competência a render uma reclamação com fundamento no art. 988, I, do CPC<sup>33</sup>. Inúmeras outras situações podem surgir, sem que se saiba, desde logo, se implicam usurpação de competência de tribunal<sup>34</sup>.

Quando um juiz se recusa, expressamente, a aplicar a tese de um IRDR, não há dúvida de que o precedente fora inobservado, cabendo a reclamação com base no art. 988, IV, do CPC. Por outro lado, ao aplicar indevidamente, não há dúvida de que o precedente foi "observado" - na dicção legal -, porém "observado" erroneamente. Aplicou-se a caso a que não deveria ter incidido o precedente. Essa situação permite a propositura de reclamação com fundamento no art. 988, IV, do CPC: "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência"<sup>35</sup> O que significa exatamente "garantir observância" de precedente? Quais situações implicam "inobservar" o precedente? Não é possível dizer todas antecipadamente, sendo necessário analisá-las caso a caso.

Superada as questões referentes as hipóteses de cabimento constitucionais, é mister analisar a aplicação dos precedentes estabelecidos pelo CPC de 2015 e também no que tange ao seu cabimento em juizados especiais cíveis no âmbito do STF e do STJ, posto que a divergência não ocorre em razão da ambiguidade das disposições, mas sim do

entendimento jurisprudencial dos tribunais em questão.

#### 4.1 DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NO STF

Tanto a Constituição da República de 1988 como também o Código de Processo Civil de 2015 conferiram ao Supremo Tribunal Federal a maior quantidade de hipóteses de cabimento da Reclamação contra atos administrativos ou decisões judiciais que afrontem a aplicação da jurisdição pelo Pretório Excelso. Em um rol Exaustivo, analisar-se-á cada uma.

##### **4.1.1 Para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões**

Primeiramente, a CRFB garantiu à corte suprema, no art. 102, inciso I, alínea "I", a possibilidade de processamento da Reclamação para a preservação de sua competência(BRASIL., ).

Na esfera Constitucional, a competência do Supremo Tribunal Federal é disciplinada, principalmente, pelo art. 102, sendo repartida em: competência originária, recursal, e mediante recurso extraordinário.

Portanto, não há dúvidas que, caso um tribunal venha a processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, referida decisão extrapolará a sua competência, invadindo a esfera de atuação do Pretório Excelso.

Também se verifica a usurpação de competência no caso de uma corte local de justiça apreciar a existência de repercussão geral na matéria, inadmitindo um recurso para o Supremo Tribunal Federal sem que esse tribunal tenha deliberado sobre o tema.

Ato contínuo, é mister ressaltar que não há o que se falar em reclamação contra ato do próprio tribunal, porquanto tais decisões são juridicamente imputadas à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza, conforme decisão do STF na Reclamação 3916/AP. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 12.06.2006, DJ. 25.08.2006)

Dessa maneira, havendo o preenchimento dos requisitos para a sua interposição, no caso de usurpação da competência do Pretório Excelso, caberá o manejo da ação constitucional para a sua cassação.

Quanto a garantia da autoridade das suas decisões, a consequência não será diferente, visto que haverá a necessidade de obediência a decisão da corte suprema quando existir vinculação e produção dos efeitos, podendo ser decisões transitadas em julgado, ou ainda aquelas que tenham concedido tutela provisória, inclusive com tutela estabilizada.

Sobre a necessidade de a decisão ser proferida no mesmo processo, muito embora exista entendimento do STF nesse sentido(vide STF, AgRg na Rcl 6.078/SC, Rel. Min.

Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 30.04.2010), não pode lhe ser dado uma interpretação que venha a tolher a possibilidade de utilização da reclamação em outra relação processual.

Gustavo Azevedo corretamente asseverou sobre o tema: "*seu acerto depende de identificar se a decisão violada é capaz de produzir efeito em outra relação processual. Se sim, será cabível a reclamação, caso contrário, não o será*" (AZEVEDO; CUNHA, 2018). Finalizando o acerto, o doutrinador deu o seguinte exemplo:

A coisa julgada material impede que o juiz julgue diferente daquilo que foi decidido, com o respectivo trânsito em julgado. Cuida-se do efeito positivo da coisa julgada. O juiz é obrigado a seguir, num processo com as mesmas partes, aquilo que foi decidido noutro processo, já transitado em julgado. O exemplo tradicional: uma ação de investigação de paternidade é julgada procedente, formando a coisa julgada material sobre o reconhecimento da paternidade; numa eventual ação de alimentos, não pode o juiz negar a paternidade, em virtude do efeito positivo da coisa julgada. A ação de alimentos pode até ser julgada improcedente por outros motivos, contudo não pela ausência de paternidade. (AZEVEDO; CUNHA, 2018, pag. 161-162)

Dessa maneira, havendo vinculação entre o caso concreto e o precedente do STF, deve haver o consequente cabimento da reclamação constitucional para a referida corte.

#### **4.1.2 Para a garantia da observância de sumulas vinculantes e de decisões em controle concentrado de constitucionalidade**

A reclamação destinada a garantia da observância tanto das súmulas vinculantes quanto das teses fixadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade busca reafirmar, sobretudo, o efeito *erga omnes* que possuem os referidos institutos, sendo prevista hoje no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 988, inciso III.

Nesse passo, desde a criação das súmulas vinculantes, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já foi estabelecido que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, esse enunciado jurídico, resumido, a respeito do entendimento da suprema corte sobre um tema, com caráter geral e normativo, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O cabimento da Reclamação quanto a afronta a referidos verbetes vinculantes foi previsto ainda na primeira regulamentação do dispositivo constitucional, no artigo 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Ato contínuo, também no caso das decisões em ações de controle concentrado de constitucionalidade, a própria Constituição Federal em seu art. 102, § 2º também estabeleceu que as referidas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ocorre que, diferentemente das demais hipóteses de cabimento da Reclamação em

que é o dispositivo da decisão judicial que busca salvaguardar, a desobediência às normas jurídicas que trata o inciso III do artigo 988 do CPC compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam, isto é, a *ratio decidendi* que deve ser observada.

A *ratio decidendi*, conforme conceituação de Luis Henrique Targino, é o fundamento jurídico reputado *conditio sine qua non* para a conclusão fixada na decisão (TARGINO, 2020, pag. 51), entendimento corroborado por Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra (MARINONI, 2022), bem como de acordo com a doutrina clássica de Rupert Cross:

The ratio decidendi of a case is any rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopted by him, or a necessary part of his direction to the jury. (versão original) (CROSS; W, 1991)

A ratio decidendi de um caso é qualquer norma expressa ou implícita tratada pelo juiz como um passo necessário para chegar à sua conclusão, levando em consideração a linha de razoabilidade adotada por ele, ou ainda uma parte necessária de sua direção para o júri (tradução própria)

A título ilustrativo, imagine-se um julgamento, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, em que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional uma Lei Estadual do Estado da Paraíba que torna gratuito o uso dos estacionamentos de centros comerciais dentro de seu território, por entender que a referida matéria, por ser afeta ao direito civil, é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I da CF88.

Dessa maneira, caso o Ente federado continuasse aplicando a referida norma, haveria uma clara e manifesta ofensa ao dispositivo da ação direta.

Ato contínuo, igualmente viria de encontro ao *ratio decidendi* da ADI a declaração de constitucionalidade incidental da mesma lei por outro órgão judicial na análise de um caso concreto, uma vez que a aplicação da tese jurídica firmada não foi observada.

Além disso, o STF na Reclamação nº 4.374/PE, estabeleceu importante precedente, entendendo que, em sede de reclamação, é possível inclusive a reinterpretção da norma constitucional já interpretada no controle concentrado, realizando superação do precedente e também distinções. Confirma-se o teor do voto vencedor, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em segundo lugar, é natural que o Tribunal, ao realizar o exercício – típico do julgamento de qualquer reclamação – de confronto e comparação entre o ato impugnado (o objeto da reclamação) e a decisão ou súmula tida por violada (o parâmetro da reclamação), sinta a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro e redefinir seus contornos fundamentais. (Supremo Tribunal Federal, 2013)

Assim, mesmo antes do CPC de 2015, o instituto da reclamação para a observância de precedente firmado no controle concentrado de constitucionalidade já se mostrava importante para, além da garantia da autoridade da referida decisão, a sua reinterpretção e até mesmo a sua eventual superação.

#### **4.1.3 Para a garantia de observância de Recurso Extraordinário com repercussão Geral conhecida ou acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário repetitivo.**

O cabimento da Reclamação para a obrigação de observância tanto dos Recursos Extraordinários com repercussão geral conhecida sempre foi alvo de divergências na Suprema Corte, de maneira que, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando existia a aplicação do regime repetitivo para a seleção dos processos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-A e 543-B do antigo código adjetivo, o STF rejeitava o cabimento do remédio correicional para impugnar a aplicação indevida pela corte de origem da tese firmada no recurso extraordinário repetitivo.

Dada a importância do precedente, veja-se os fundamentos do julgado:

Reclamação. suposta aplicação indevida pela presidência do tribunal de Origem do Instituto da Repercussão Geral. Decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 576.336-RG/RO. Alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e de afronta à Súmula STF727. Inocorrência. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação. (STF, 2009)

Portanto, segundo o entendimento do STF na época, inexistia razão de cabimento de qualquer remédio processual para a corte constitucional ante o erro de aplicação da tese jurídica firmada, em razão da existência da possibilidade de interposição de agravo interno para o tribunal de origem.

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015, mesmo com a alteração na redação do inciso IV do art. 988, no § 5º do mesmo artigo veio a dispor expressamente o cabimento da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que tenha se esgotado as instâncias ordinárias.

Diante dessa previsão legal, o Supremo Tribunal Federal veio a alterar a seu antigo entendimento, manifestando em diversas ocasiões a admissão do remédio processual

para a observância de teses fixadas em repercussão geral, desde que seja esgotada as instâncias ordinárias. Confira-se a ementa do Agravo Regimental na Reclamação 39.305:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO ROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199 – TEMA 439 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. ARTIGO 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. 2. A norma contida no artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil merece interpretação restritiva quanto ao cabimento da reclamação para hipóteses em que se discute aplicação de tese em repercussão geral reconhecida, tendo a jurisprudência desta Corte fixado os seguintes critérios para o cabimento da reclamação nesses casos: (i) o prévio esgotamento dos meios recursais; e (ii) a demonstração da teratologia da decisão reclamada. 3. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o esgotamento das vias de impugnação a que se refere o artigo 988, § 5º, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil deve ser lido de modo a englobar o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte, com vistas à prestigiar e resguardar as competências dos Tribunais de origem. 4. In casu, verifica-se que não houve o prévio esgotamento das vias recursais, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não proferiu decisão definitiva, em sede de agravo interno, no sentido do não cabimento de recurso extraordinário na hipótese. 5. Descumprida pelo reclamante a exigência do prévio exaurimento das vias recursais, resta inviável a análise da alegação de ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.199 – Tema 439 da repercussão geral. 6. Agravo interno desprovido. (STF, 2020)

Portanto, a partir da promulgação do novo Código, o entendimento do STF passou a aceitar a interposição de reclamação quanto a todos os regramentos previstos no § 5º, do artigo 988 do CPC, ou seja: acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

No mesmo sentido, foi o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 37.853 (Supremo Tribunal Federal, 2020) e dos Embargos de Declaração na Reclamação 40.5483 (Supremo Tribunal Federal, 2020) que os ministros Relatores Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes, respectivamente, apontaram a possibilidade da propositura da Reclamação para a hipótese mencionada acima, desde que esgotadas as vias ordinárias. Porém, a interposição da Reclamação com base nesse fundamento vem sofrendo restrições no que diz respeito ao conceito de “esgotamento de instância” previsto no CPC,

visto que o STF entende não bastar apenas a interposição de agravo interno contra as decisões que negam seguimento aos recursos extraordinários com base no art. 1.030, I, a e b, (1.030, § 2º, do CPC 2015), mas ainda deve haver o seu julgamento, inclusive com a devida publicação do acórdão, conforme decisões recentes, a exemplo da Reclamação nº 27843 AgRg. (STF, 2018)

#### **4.1.4 Para a garantia de observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência**

Conforme disposto anteriormente, o art. 988, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 sofreu uma alteração ainda no período de *vaccacio legis*, de maneira a suprimir de sua redação original a garantia de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, deixando tão somente o cabimento com base nesse inciso limitado a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Quanto ao IRDR, esse consiste em um incidente, que pode ser instaurado tanto em processos de competência originária, como também em sede recursal ou de remessa necessária, desde que estejam preenchidos simultaneamente os requisitos dispostos nos incisos I e II, do art. 976: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Dessa maneira, se tratando de um instrumento com o objetivo de uniformização da jurisprudência do Tribunal em questão, o código adjetivo não apenas determinou a sua aplicação a todos os processos individuais ou coletivos atuais ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a tramitar no território de competência do tribunal, como também conferiu maneiras de se evitar a sua inobservância, através do cabimento da reclamação.

De mesmo modo, decidiu fazer o CPC/15 com o incidente de assunção de competência, que ocorre quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, cujo efeito vinculante também enseja a reclamação para a garantia da tese fixada.

Importante ressaltar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal já possua o sistema de repercussão geral e de recursos extraordinário repetitivo, não inviabiliza o cabimento do IRDR e do IAC perante essa corte, dado que esse últimos institutos não se confundem com os primeiros, porque podem ser suscitados nos processos de competência originária da corte suprema, ou até mesmo em outras espécies processuais ou recursais, como em ações rescisórias, mandados de segurança e seus recursos ordinários, bem como

em sede até mesmo da reclamação.

Assim, se trata de dois institutos com funções distintas, embora com objetivos assemelhados: a busca pela uniformização da jurisprudência da corte.

Por fim, ao contrário do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário repetitivo, a reclamação fundada em violação de IRDR e IAC não necessita de exaurimento das instâncias ordinárias para a sua propositura, visto que não constam no rol previsto no § 5º, do art. 988 do Código de Processo Civil.

#### **4.1.5 Do cabimento de Reclamação dirigida ao STF contra decisões de juizados especiais cíveis**

Muito embora a criação dos juizados especiais tenha vindo com o intuito de facilitar o acesso a justiça, bem como tornar mais simples o procedimento com a finalidade de tornar mais ágil seus processos, a sua existência veio a causar divergências quanto ao cabimento não apenas dos recursos excepcionais, mas também da reclamação contra suas decisões.

No âmbito dos juizados federais, ao menos existe uma maneira de uniformizar a jurisprudência constante do próprio texto legal da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001: o pedido de uniformização direcionado a Turma de Uniformização. Porém, no âmbito dos juizados especiais cíveis, não há qualquer previsão na sua lei de regência, o que torna necessária a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Assim, quanto a aplicação da Reclamação com base no art. 988 do CPC direcionado ao Pretório Excelso contra decisões dos juizados especiais cíveis, o Supremo Tribunal Federal não obsta o seu cabimento, conhecendo e deliberando sobre o mérito das reclamações interpostas contra decisões das turmas recursais que usurpem sua competência, ou viole um de seus precedentes vinculantes, nos termos do código adjetivo em vigor, sem fazer distinção do rito de procedimento adotado no processo *sub judice*.

É o que se extrai do voto do Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão do AgRg na Reclamação nº 26.346/MATO GROSSO DO SUL:

a reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se tratar de usurpação de sua competência ou ofensa à autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da Constituição). No segundo caso, exige-se que o pronunciamento tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte, ou que tenha efeito vinculante (art. 988, II a IV, e § 5º, II, do CPC/2015). (Supremo Tribunal Federal, 2017)

No caso concreto, examinava-se o desrespeito da Primeira Turma Recursal Mista do TJMT a um precedente vinculante do STF (as ADIs. 1.127 e 1.539). Portanto, o Supremo Tribunal Federal não impõe restrições quanto ao seu cabimento contra decisões de juizados

especiais, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais exigidos.

## 4.2 DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NO STJ E DIVERGÊNCIAS QUANTO AO STF

O Superior Tribunal de Justiça, desde a sua criação, por meio da Constituição Federal de 1988, já passou a possuir, entre as suas competências originárias, o processamento e julgamento de reclamações para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, valorizando cada vez mais a necessidade de obediência aos precedentes das cortes superiores no ordenamento jurídico.

Com isso, foi conferido à corte da cidadania já em 1988 as duas prerrogativas processuais correicionais que que o Supremo Tribunal Federal já possuía muito antes do vigor da nova Constituição da República, conforme anteriormente demonstrado, e, assim como qualquer tribunal, o STJ passou a ter suas próprias peculiaridades quanto ao cabimento do remédio processual e também o seu processamento.

Ocorre que, com o passar dos anos, as divergências referentes ao cabimento das reclamações do STJ ante o STF passaram a ser manifestas, restringindo a sua previsão em determinadas situações, quadro esse que veio a se agravar exponencialmente quando da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, em que houve o estabelecimento de novas hipóteses de reclamação para todos os tribunais, buscando preservar decisões vinculantes infraconstitucionais.

Em todos os incisos do art. 988 do CPC, que trata da Reclamação, o Superior Tribunal de Justiça possui alguma peculiaridade que diverge do entendimento e da aplicação do instituto pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive firmando certas jurisprudências sobre a temática através de decisões da Corte Especial, aptas a refletirem o seu entendimento prevacente, nos termos do art. 926 e 927 do Código de Ritos, e estabilizando, portanto, as diferenças em relação ao Pretório Excelso.

Assim, dada a importância dos principais entendimentos do STJ sobre o tema, será analisado cada inciso do artigo 988 do CPC a luz da sua jurisprudência dominante, demonstrando-se, por conseguinte, as diferenças em relação ao STF.

### **4.2.1 Para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões**

A utilização da reclamação para a preservação da competência da Corte da cidadania e para a garantia da autoridade de suas decisões jamais se deu da mesma do que o Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a partir do novo CPC, em uma inegável tentativa de desafogar o tribunal da enxurrada de reclamações, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Emenda Regimental de nº 24, de 2016, que veio a conferir uma nova redação ao art. 187 do seu Regimento

Interno, dispondo, *in verbis*, que:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária. (STJ, 2016)

A corte fundamentou a edição da referida emenda com base na redação do art. 988 do CPC/15, que em seu § 5º, reformulado pela Lei nº 13.256, de 2016, trouxe hipóteses de não cabimento da Reclamação antes de exauridas as instâncias ordinárias.

O posicionamento, inclusive, é aplicado com veemência no STJ, senão, vejamos a ementa da Reclamação 40.617/GO, julgada pela 2ª Seção no ano de 2020, que representa o referido entendimento da corte:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA A ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECLAMADA SUBSTITUÍDA POR SUPERVENIENTE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO REGRAMENTO DE BENEFÍCIO DE SAÚDE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ANTEREDENTE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IAC N. 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. O objeto da presente demanda consiste em definir se o Juízo reclamado descumpriu acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Incidente de Assunção de Competência n. 5 (REsp n. 1.799.343/SP), ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação proposta pelos ora interessados, em que a discussão ressoa na validade de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT que alterou os benefícios relativos a auxílio à saúde fornecido anteriormente na modalidade autogestão. 2. Nas reclamações direcionadas a este Tribunal Superior, o exaurimento das instâncias ordinárias constitui pressuposto ao seu conhecimento apenas quando proposta com a finalidade de preservar a competência do Tribunal, nos termos do que se depreende dos arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ. (. . . ) (Superior Tribunal de Justiça, 2020)

Ocorre que, a tentativa de diminuição do fluxo de reclamações direcionadas a corte acabou por dar uma interpretação extensiva prejudicial aos jurisdicionados quanto ao art. 988, § 5º, dado que o texto legal em seu inciso II, faz menção tão somente a três hipóteses de ritos: recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário repetitivo, ou ainda, em acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

Portanto, resta observado que, quanto a previsão de reclamação com base na preservação da competência do tribunal, o art. 988, inciso I do CPC, o Superior Tribunal de Justiça optou por reconhecer a força normativa do § 5º após o vigor da Lei nº 13.256, de 2016 que alterou a sua redação, para além das hipóteses nela previstas, de maneira a obstar inclusive a hipótese de cabimento trazida diretamente pela Constituição Federal.

Isso posto, é mister ressaltar também que a corte da cidadania apenas aceita a propositura da reclamação com fundamento na garantia da autoridade das decisões no mesmo processo em que houve a violação do julgado da corte, uma vez que, segundo seu

entendimento, seus efeitos são meramente *inter partes*, não podendo ser estendido para um processo análogo. Dada a importância do entendimento, colaciona-se um trecho da ementa do AgRg na Rcl 2.231-DF:

A ação civil pública em questão foi proposta perante a Justiça Trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho em razão da admissão de pessoal terceirizado (sem concurso público) pela Administração direta, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Distrito Federal. O juiz da vara trabalhista, ao afastar a preliminar de incompetência absoluta, julgou procedente o pedido. Agora, mediante reclamação, há insurgência contra aquela decisão ao fundamento de que o juízo descumprira decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência em situação análoga, além de existir decisão de Ministro componente da Segunda Seção favorável à tese (Rcl 2.281-RJ, DJ 4/9/2006). Nesse contexto, tem-se como certo que o STF admite a reclamação por todos aqueles que foram atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado por aquele Tribunal em julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Porém, à falta de norma constitucional, as ações originárias, recursos ou incidentes propostos no STJ produzem, em regra, apenas efeitos *inter partes*, o que restringe a proposição da reclamação às partes litigantes afetadas por decisão gravosa e em desarmonia com a garantia da autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo e não em outro, tal como deseja a reclamante. Assim, vê-se que o juízo trabalhista não descumpriu a decisão proferida pelo STJ no conflito de competência, pois esse conflito refere-se a outra ação civil pública que não esta. Note-se, outrossim, que, mesmo diante de ações conexas, a preclusão hierárquica não vincularia o magistrado. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao agravoregimental na reclamação. O Min. Luiz Fux, vencido, defendia que, se indicado pelo STJ, quando do julgamento do conflito de competência, o juízo competente *ratione materiae* para decidir a mesma matéria de fundo, a propositura de nova ação em outro juízo e o desacolhimento da arguição de incompetência absoluta calcada, justamente, nessa prejudicial formal afrontam a decisão deste Superior Tribunal, quanto mais se há o precedente suso citado, que amplia o cabimento do conflito para abarcar essa situação. Aduziu que adstringir a resolução do incidente conspira contra a *ratio essendi* do instituto, qual seja, evitar que vários juízos profiram decisões inconciliáveis sobre o mesmo conflito de interesses. (Superior Tribunal de Justiça, 2006)

Dessa maneira, observa-se que o tribunal guardião da lei federal buscou restringir o cabimento da Reclamação Constitucional com base no art. 988, inciso I do CPC, por vezes, interpretando as normas aplicáveis ao instituto de maneira extensiva com a referida finalidade.

#### **4.2.2 Para a garantia de observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência**

Chega-se a hipótese de cabimento da reclamação mais controvertida do Código de Processo Civil de 2015. Esse código, conforme demonstrado anteriormente, foi promulgado com uma redação original do artigo 988, inciso IV diferente daquela em vigor atualmente, isso porque o referido inciso anteriormente determinava o expresse cabimento do remédio processual para garantir a observância de, entre outros, precedente proferido em julgamento de casos repetitivos. Ademais, a redação original do § 5º do artigo supracitado apenas

determinava o não cabimento da reclamação quando transitada em julgado a decisão reclamada.

Nesse passo, levando em consideração que o art. 928 do CPC determinou que o conceito de casos repetitivos abrange tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas, como também os recursos especial e extraordinário repetitivos, não haveria dúvidas quanto ao cabimento, com base na redação originária do código, da reclamação direcionada ao STJ com vistas a preservar o acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo.

Todavia, ainda antes do código processual de 2015 entrar em vigor, em razão da sua *vaccacio legis* de um ano, o legislador resolveu, através da Lei nº 13.256, de 2016, conferir uma nova redação ao art. 988, suprimindo de seu inciso IV a previsão quanto aos casos repetitivos, e deixando apenas a previsão para o incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Ato contínuo, ainda foi acrescentado ao § 5º do art. 988 do CPC, que tratava da inadmissibilidade da reclamação, a sua proposição para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, mas fazendo a ressalva para apenas quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Confirma-se

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:  
(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Portanto, observa-se que, diferentemente do inciso I, em que não há ressalvas quanto a inadmissibilidade da reclamação proposta após o trânsito em julgado, a Lei nº 13.256, de 2016 aparentemente determinou ser inadmissível a reclamação fundada em descumprimento de recurso repetitivo tão somente quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Todavia, não foi essa a conclusão chegada pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que, após muitas divergências entre as turmas da corte, e inclusive as suas seções, a Corte Especial do Tribunal resolveu a celeuma, negando o cabimento do remédio processual para o referido fim, no julgamento da Reclamação nº 36.476/SP. Confirma-se:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.

Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658). 2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidentede resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extra-ordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. 4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um *pres-suposto* de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir. 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do *caput*, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação. 6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição. 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. 8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu *múnus* constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. 9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (STJ, 2020)

Portanto, a Corte especial do STJ fundamentou o não cabimento da reclamação para a garantia de observância de precedente proferido em julgamento de recurso especial repetitivo em razão da “exclusão” da previsão expressa de cabimento no art. 988, inciso IV do CPC, e que, em razão disso, com base no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação.

A Corte especial ainda justificou que o contexto jurídico político em que foi editada a Lei 13.256/2016 visou dar um fim a reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política

judiciária para desafogar as cortes.

Por fim, ainda foi fundamentado na decisão supracitada que a admissão da reclamação na hipótese em comento atentaria contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ.

Com a devida vênia ao entendimento consolidado da corte da cidadania, há de se discordar de todos os fundamentos supra indicados. Primeiramente, reiterando que a nova redação do § 5º, com a inclusão do inciso II, apenas dispõe uma situação pontual de não cabimento da reclamação para observância dos recursos especiais repetitivos: caso não se tenha esgotado as instâncias ordinárias, já que, caso fosse do desejo da lei excluir seu cabimento por completo, não teria feito qualquer ressalva, assim como fez como o inciso I, que trata da inadmissibilidade após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Portanto, a linha de pensamento da necessidade de coerência e lógica da redação legal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 invocada pelo STJ (que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), deveria ser feita também entre os incisos I e II do § 5º, do art. 988, porquanto não podem possuir o mesmo sentido e a mesma finalidade, se um possui uma ressalva, e o outro não.

Quanto ao fundamento do contexto político em que a Lei 13.256, de 2016 foi editada, não pode a interpretação judicial de uma norma jurídica ficar restrita a uma "intenção do Legislativo" em razão do contexto político em que foi produzida, já que compete ao Superior Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional, a interpretação da legislação federal com base no seu próprio texto legal.

Assim, ao guardião da lei federal interpretar sua redação com base em uma suposta intenção do legislador, acaba por reconhecer uma hierarquia entre os dois poderes, bem como uma submissão do Poder Judiciário a intenção do Legislativo no momento de produção de uma norma jurídica, o que é inadmissível. Sobre o tema, Gustavo Azevedo cirurgicamente elucida a celeuma:

O CPC é uma lei elaborada em ambiente democrático. Não foi produto de um grupo de juristas ou do conjunto da vontade dos deputados e senadores. Foi o resultado de deliberações, por alguns anos, nas casas legislativas, com emendas de variados congressistas. Durante a tramitação, também houve audiências públicas; pressões e reivindicações, em sentidos e direções opostas, dos mais diversos setores sociais, políticos e da comunidade jurídica. A qualidade democrática do CPC é conseguir integrar essa diversidade de propósitos e reivindicações coesamente; é combinar vontades e interesses para regular o Direito Processual Civil brasileiro. Nesse quadro, não é prudente conferir ao legislador (essa figura amorfa e inânime) ou a um determinado grupo de juristas a autoridade de interpretar o CPC ou, no momento da interpretação, recorrer à vontade do legislador. A interpretação é realizada pelo aplicador partindo do próprio texto legal. Não se parte da vontade do legislador, uma vez que não houve apenas legislador; há, na verdade, um produto concebido por um conjunto de fatores políticos, jurídicos e sociais. É sobre esse produto que se realiza a interpretação. (AZEVEDO; CUNHA, 2018, pág. 132)

De fato, assiste razão o doutrinador, isso porque a vontade do legislador não é uma intenção uniforme, mas sim um conjunto histórico, político e cultural heterogêneo,

que batalhou por anos para a promulgação de um novo código de processo civil que estabelecesse a cultura de observância dos precedentes obrigatórios, sendo no mínimo contraditório a súbita intenção uniforme do legislador para restringir o alcance dos *binding precedents* em um remédio processual de tamanha relevância como o da reclamação.

Isso posto, cumpre ressaltar que a interpretação do STJ quanto ao tema se tornou tão restritivo que até mesmo nos casos de interposição de reclamação com base na aplicação indevida de tese firmada em recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas, a corte da cidadania passou a entender pelo seu não cabimento, em razão da situação se assemelhar a uma equivalência ao recurso especial repetitivo.

Dada a importância da referida interpretação dada pelo Tribunal em 2022, confira-se a ementa do julgado da sua Segunda Seção:

RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE TESE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDADA EM RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EQUIVALÊNCIA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DA TESE DELINEADA NA RECLAMAÇÃO 36.476/SP. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Reclamação ajuizada com a finalidade de aferição da inobservância de tese estabelecida em recurso especial em IRDR (Tema 996) pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ao recurso especial interposto contra acórdão do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal em IRDR atribui-se o mesmo efeito do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, de precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC/2015. Além disso, submete-se aquele recurso ao mesmo rito de processamento e julgamento dos recursos representativos da controvérsia (art. 256-H do RISTJ), sendo, igualmente, aplicada a tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º, do CPC/2015). 3. Verifica-se, assim, que a reclamação proposta com alicerce em suposta inobservância, pelo tribunal reclamado, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso especial em IRDR, não se amolda à hipótese legal descrita no art. 988, IV, do CPC/2015, uma vez que não corresponde ao IRDR em si, mas sim ao recurso especial repetitivo. 4. Ademais, a respeito da reclamação fundada em descumprimento de acórdão prolatado em recurso especial repetitivo, a cognição da Corte Especial deste Superior Tribunal, no âmbito da Rcl n. 36.476/SP, assentou-se na esteira de ser incabível tal reclamação, em virtude da ausência de previsão legal nesse sentido. 5. Portanto, revela-se descabida a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento em inobservância de acórdão proferido em recurso especial em IRDR, aplicando-se-lhe o entendimento da Corte Especial exarado na Rcl n. 36.476/SP, dada a equivalência da natureza, regramento e efeitos daquele recurso com o recurso especial repetitivo. 6. Petição inicial da reclamação indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito. (Superior Tribunal de Justiça, 2022)

À vista disso, percebe-se que, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, o STJ adotou uma posição bastante restritiva quanto ao cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdãos proferidos em casos repetitivos, nos termos do 928 do CPC, afinal, não limitou a restrição apenas quanto ao recurso especial repetitivo, mas também aos recursos especiais em IRDR, em uma clara tentativa de desafogar a corte de novas demandas correicionais.

### 4.2.3 Cabimento da Reclamação em Juizados Especiais cíveis dos estados

O Superior Tribunal de Justiça, conforme é consabido, recebeu da Constituição da República de 1988 o múnus de intérprete e guardião da lei federal. Ato contínuo, a carta magna, em seu art. 105, inciso III, decidiu restringir o cabimento de recursos especiais para apenas os tribunais, sejam estaduais, sejam regionais federais.

A consequência disso foi o não cabimento desse recurso excepcional perante juizados especiais, que, dada a sua composição por juízes de primeiro grau e a sua natureza, não se encontram no conceito de tribunal para o STJ, conforme entendimento já sumulado pelo enunciado nº 203: “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2002)(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2002)

Portanto, os processos em trâmite nos juizados especiais cíveis, diante da natureza desse último, ficam impossibilitados de levarem ao conhecimento do STJ uma interpretação divergente da lei federal *sub judice*, por meio do REsp, ou então sequer podem remeter a divergência a uma Turma de uniformização, tal como ocorre nos Juizados Especiais no âmbito da justiça federal, regidos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ou até mesmo nos juizados de fazenda pública, regidos pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Dessa maneira, a interpretação da legislação federal perante os órgãos regidos pela Lei nº 9.099, de 1990 passou a ser divergente ao ponto de criar uma verdadeira insegurança jurídica a respeito da aplicação do direito baseado na lei federal no caso concreto, e em razão disso, iniciaram-se a apresentação de diversos Recursos Extraordinários perante o STF buscando questionar a referida situação sob as mais diversas maneiras.

Assim, após inúmeros Recursos Extraordinários inadmitidos, houve no ano de 2009 a formação de um precedente fundamental a solução da controvérsia: o Recurso Extraordinário nº 571.572/BA, que em sede de Embargos de Declaração, a corte consignou, nos termos do voto vencedor da Relatora Ministra Ellen Gracie, o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. (. . . ) 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (STF, 2009)

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser cabível a reclamação constitucional para o Superior Tribunal de Justiça, até que uma turma de uniformização dos juizados especiais estaduais fosse criada, sob pena de manter a impossibilidade uniformização da interpretação da legislação federal, interpretação constitucional comemorada pela doutrina pátria, conforme leciona Freddie Didier Jr:

Reclamação para fazer valer orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como assinalou o Supremo Tribunal Federal, não nos parece apenas cabível: trata-se de medida extremamente recomendável, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, que não podem tornar-se “ilhas” de interpretação do direito federal, ignorando os posicionamentos consolidados do STJ. (DIDIER JR.; CUNHA, 2023, p. 523)

Nesse passo, após o referido precedente da suprema corte, o tribunal da cidadania passou a receber um volume consideravelmente maior de reclamações oriundas dos juizados especiais estaduais, e, apenas 17 dias após a publicação do acórdão supracitado do STF, a corte especial do STJ decidiu editar a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, que veio a regular a reclamação nos referidos casos, dispondo expressamente o seu cabimento para dirimir a divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

Em seguida, com o passar do tempo, e ainda antes do vigor do código de processo civil atual, o tribunal da cidadania passou a restringir o cabimento da reclamação para a apenas as afrontas a enunciados de súmula de sua jurisprudência, ou então dos recursos especiais repetitivos, conforme a Reclamação 4.858/RS(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011)

Ocorre que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça revogou as disposições de seu regimento anterior, e, buscando afastar-se da incumbência de análises das reclamações em sede dos juizados especiais, editou a Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016, que dispõe, surpreendentemente, que:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. (Superior Tribunal de Justiça, 2016)

Não é necessária muita hermenêutica jurídica para se observar a manifesta e gritante inconstitucionalidade do referido ato normativo, visto que, não apenas o Superior Tribunal

de Justiça está dispondo sobre matéria processual por ato normativo infralegal, inclusive trazendo hipóteses de cabimento de reclamação não previstas no art. 988 do CPC, como 'precedentes do STJ' ou as suas súmulas, como também está criando uma competência nova aos tribunais de justiça dos estados, inclusive dispondo qual o órgão interno do tribunal competente para julgar o feito.

Portanto, é mister a conclusão que a Resolução nº 3, de 2016 do STJ afronta a Constituição Federal em diversos pontos: o art. 22, inciso I, que trata da competência da União para dispor, mediante lei, sobre matéria processual; o art. 37, caput, que trata do princípio da legalidade estrita a qual deve observar a administração pública, ou os órgãos que atipicamente exerçam essa função, como é o caso; o art. 125, § 1º, que estabelece dever partir da Constituição do Estado e da Lei de organização judiciária a competência dos Tribunais Estaduais, os quais detêm competência é privativa para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 96, inciso I da CRFB, e a inconstitucionalidade não para por aí.

Além das referidas violações, o Superior Tribunal de Justiça ainda delegou uma competência constitucional privativa da corte para os tribunais de justiça, de julgar as reclamações nos termos do art. 105, inciso I, 'f', concedendo a cortes inferiores a atribuição de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ferindo portanto o princípio do juiz natural, estabelecido no art. 5º, incisos LIII e LIV da Constituição Federal.

Sobre o tema, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 988 § 1º, dispõe expressamente que "*A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir*".

Não satisfeito com as inconstitucionalidades já elucidadas, o Superior Tribunal de Justiça ainda violou a sua própria jurisprudência, uma vez que aceitou o cabimento da reclamação para a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em em julgamento de recurso especial repetitivo.

Ora, ao firmar o entendimento do não cabimento da reclamação perante o STJ fundado em violação a recurso especial repetitivo, inclusive pela sua Corte Especial, mas possibilitar que outros tribunais, no exercício de uma função delegada pela corte da cidadania, o faça, acaba por ir de encontro ao seu próprio entendimento, demonstrando a total insubsistência dos argumentos utilizados para fundamentar o não cabimento supracitado, entre os quais, a "exclusão" da previsão expressa de cabimento no art. 988, inciso IV do CPC, e a ausência de coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação.

Porém, muito embora as diversas causas de inconstitucionalidade presentes no ato normativo, o STF em diversas oportunidades ignora o teor da Resolução STJ/GP

n. 3, de 2016, entendendo não haver teratologia na aplicação da referida resolução. A propósito, observe-se a decisão monocrática do Ministro André Mendonça, na Reclamação nº 54.189/SP:

Considero, portanto, a não configuração de qualquer situação de teratologia. A decisão reclamada fundamentou-se em normativo daquela Corte, que disciplina a competência para julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência de entendimento entre turma recursal estadual ou do Distrito Federal e o Superior Tribunal de Justiça. (Supremo Tribunal Federal, 2022)

Ato contínuo, em razão da referida análise se dar em sede de processo subjetivo, encontra óbice na necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

Assim, até que advenha uma ação no controle concentrado de constitucionalidade em que se questione formalmente a validade da Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016, essa continuará a surtir inconstitucionalmente seus efeitos, privando portanto os jurisdicionados da interposição da reclamação para o tribunal legítimo para assegurar a observância de seus próprios julgados.

#### 4.3 DA IMPORTÂNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E OS PREJUÍZOS TRAZIDOS PELA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ

Conforme elucidado anteriormente, observa-se que a reclamação possui diversos ramos de aplicação, todas com o fundamento no asseguramento de prerrogativas dos tribunais pátrios, seja da observância de seus precedentes obrigatórios, seja da autoridade de suas decisões, ou ainda, da preservação de sua competência própria, sempre visando unificar a prestação jurisdicional do país, evitando a divergência na aplicação do direito em casos análogos entre os mais diversos órgãos do poder judiciário, como forma de garantir a segurança jurídica adequada a solução dos conflitos.

Em razão disso, o remédio processual estudado, seja qual for a sua função no caso concreto entre o tripé de cabimento apontado na doutrina de Gustavo Azevedo (preservar a competência dos tribunais; garantir a autoridade de suas decisões; garantir a observância e correta aplicação dos precedentes obrigatórios.(AZEVEDO; CUNHA, 2018, pág. 136)), será essencial para a consecução dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo para a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência e razoável duração da prestação da tutela jurisdicional.

Porém, mesmo diante disso, não há dúvidas que na terceira função da reclamação, conforme a doutrina supracitada, isto é, para assegurar a observância de acórdãos proferidos em casos repetitivos, a consecução desses princípios é exponencialmente mais evidente, posto que não apenas os jurisdicionados passam a antever as consequências normativas de uma determinada conduta, mas também os juízes e tribunais também passam

a decidir alinhado com o precedente, sob pena de correrem o risco de ver suas decisões cassadas pelo órgão responsável pela decisão desobedecida.

Na linha de pensamento do doutrinador Luis Henrique Targino, garantia da observância do entendimento vinculante dos tribunais assegura o princípio da segurança jurídica sob três perspectivas: a estabilidade, a previsibilidade e a cognissibilidade (TARGINO, 2020, p. 127).

Quanto à estabilidade, essa advém da necessidade de aplicação do mesmo rito diferenciado de sua edição, para a alteração posterior. Por exemplo, a alteração do entendimento de uma decisão proferida em sede de incidente de assunção de competência no âmbito do STJ demandará um novo requerimento, nos termos do art. 271-B do RISTJ, da parte do processo com matéria análoga a que se firmou o precedente, ou ainda do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno da Corte.

Além disso, o julgamento do processo incumbe à Corte Especial, ou a Seção, demonstrando, portanto, a maior rigidez na sua composição, o que dificulta a probabilidade de decisões conflitantes com o precedente anteriormente firmado.

Já quanto a previsibilidade, essa pode ser verificada na obrigatoriedade de sua aplicação em uma situação hipotética, já que a sua não observância acarretará na possibilidade de cassação da decisão proferida, em caso do manejo da reclamação.

Quanto a última perspectiva da segurança jurídica, a cognissibilidade, essa é verificada facilmente, visto que as decisões vinculantes, principalmente aquelas previstas nos incisos do art. 988, em seus incisos: III (garantir a observância de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade); IV (garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência) e ainda aquelas previstas no § 5º, inciso II, ou seja, os recursos extraordinários com repercussão geral ou repetitivos e os recursos especiais repetitivos, possuem uma grande publicidade, inclusive antes de seu julgamento, com o recebimento do incidente, ou da ação, explicitando a matéria que será analisada, em razão da previsão do art. 927, § 5º do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Ato contínuo, além da segurança jurídica, também é um dos seus grandes pontos fortes da utilização dos precedentes obrigatórios a isonomia trazida por esses, uma vez que a corte que proferiu o precedente já estabeleceu uma solução no caso concreto, não pode outro órgão jurisdicional a ele inferior decidir como se fosse uma parte dissociada do Poder Judiciário, sob pena do cabimento de uma reclamação para a reforma de sua decisão, juntamente com a determinação da medida adequada a solução da controvérsia.

Por fim, a reclamação utilizada para garantir a observância e correta aplicação dos precedentes obrigatórios ainda é um grande aliado na eficiência e na duração razoável do processo, sendo descabida as alegações de que sua interposição acarreta na morosidade do procedimento ou ainda onera o sistema judiciário.

Isso porque não há como deixar de observar que a reclamação não desempenha apenas uma função repressiva, servindo como instrumento correicional das decisões judiciais ou administrativas que usurpem a prerrogativa de algum tribunal, mas também tem a grande importância como ferramenta preventiva, porquanto os órgãos jurisdicionais, após o processamento da primeira reclamação em que venha a lhe compelir a obedecer determinada decisão do tribunal que é vinculado, dificilmente voltará a incidir na mesma conduta em processos análogos, porquanto a sua reiteração pode acarretar inclusive em sanções administrativas ao julgador.

Portanto, mesmo que haja exceções a conclusão supracitada, a exemplo da correta demonstração de *distinguish* ou *overruling*, ou outros instrumentos aptos a demonstrar a inexistência de desobediência no caso concreto, não há como se negar a importância da reclamação na coerção dos juízes e até mesmo os tribunais a observarem e aplicarem os precedentes vinculantes das cortes que lhe são superiores, unificando os julgados postos ao seu juízo, podendo inclusive vir a acelerar inclusive o julgamento dos seus processos, através de uma análise de quais os seus processos em que a solução da controvérsia já foi dada em um precedente obrigatório, com a consequente aplicação do artigo 12, § 2º, II, do CPC, em que determina o julgamento em bloco das ações para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos.

Dessa maneira, é inegável a essencialidade da reclamação como instrumento de asseguarção de observância dos precedentes, seja na função preventiva, como repressiva, posto que, a garantia de sua aplicação em uma situação que se amolda ao julgado, aliado a segurança de que, em caso de desobediência, existe um remédio processual cabível para que seja dada a solução adequada a controvérsia torna mais versátil o processo, bem como evita condutas que venham a obstar a aplicação desse entendimento vinculante, seja pelas partes, ou seja pelos órgãos jurisdicionais.

Nessa linha, a discrepância do cabimento da reclamação para a garantir a aplicação dos precedentes vinculantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acabam por aleijar o instituto do *stare decisis* com a divergência em questão, visto que, a qual precedente o julgador dará a maior importância em um caso concreto, aquele que, em caso de inobservância, poderá acarretar na cassação de sua decisão, após a obrigação de prestação de informações, nos termos do art. 989, inciso I do CPC, e o consequente proferimento de uma outra decisão, ou aquele que a sujeitará apenas a recurso, não lhe demandando necessariamente um novo trabalho? A pergunta, por ser retórica, não necessita de resposta.

Em razão disso, não prospera o argumento da Corte Especial exarado pelo Superior

Tribunal de Justiça no âmbito da Reclamação nº 36.476/SP no sentido de que “o fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, se tratou de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição”, já que a retirada da hipótese de reclamação para a observância de recursos repetitivos, com o consequente bloqueio de trâmites análogos na corte não evitou o recebimento de novos processos, mas acarretou na interposição em massa de recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso I da CRFB (violação ao art. 927 do CPC).

Nesse passo, diferentemente da reclamação, os recursos especiais subjetivos não possuem qualquer função preventiva, apenas dando ao Tribunal da Cidadania um volume exponencialmente maior de processos com a violação do mesmo precedente vinculante, e possivelmente originários de um mesmo órgão jurisdicional, para que seja dada a solução no caso concreto, sem a coerção necessária para evitar a reiteração da desobediência pelo órgão jurisdicional *a quo*, ensejando o fato que especificamente o STJ buscava evitar: o afogamento das cortes de superposição.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu analisar o instituto da reclamação, desde a sua primeira utilização no ordenamento jurídico, na década de 1950, até os novos contornos e novas funções adquiridos com a Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, sempre pautados no princípio que deu origem ao instituto: a teoria dos poderes implícitos.

A previsão normativa clássica da reclamação, isto é, para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, recebeu o seu terceiro ramo: assegurar a observância e o controle de aplicação de precedentes nos processos em trâmite no país, surgindo o questionamento a respeito da constitucionalidade do alargamento das hipóteses de cabimento do instituto para além daquelas já previstas na constituição, conferindo novas competências aos tribunais estaduais.

Nessa linha, a pesquisa trazida no presente trabalho pode confrontar os mais diversos posicionamentos a respeito da natureza da reclamação, trazendo por fim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 2.212-1/CE, no qual enfaticamente afirmou, em razão da reclamação não constituir um recurso, incidente ou até mesmo uma ação, mas sim um ramo do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CRFB, que é plenamente extensível aos Estados-membros em razão do princípio da simetria.

Portanto, de maneira indutiva, restou concluído que, inexistindo impossibilidade de extensão da reclamação para os tribunais do estado, conclui-se que também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 988 do CPC/15.

Além disso, a pesquisa desta monografia pode analisar o conceito de precedente para o Código de Processo Civil de 2015, que já foi alvo de intensos debates no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a discussão na doutrina nacional e internacional a respeito da abrangência do termo 'precedente'.

Primeiramente, observou-se que o debate não é novo, isso porque, desde a sua origem no direito inglês, no período posterior a invasão da Inglaterra pelos normandos, o instituto ganhou diversas feições, estabelecendo a doutrina que o conceito de precedente não se confundiria com os *binding precedents*, ou seja, aquelas decisões de observância obrigatória, afinal, não poderia ser dada a qualquer pronunciamento judicial anterior a força normativa de um *stare decisis*.

Posteriormente, chegou-se a conclusão que o Superior Tribunal de Justiça, como intérprete da lei federal, e *in casu*: o Código de Processo Civil de 2015, entendeu que o conceito de precedentes para o código adjetivo não se confunde com a indicação doutrinária clássica, abrangendo tão somente aqueles dotados de observância obrigatória, ou seja, os previstos no art. 927 do CPC.

Assim, muito embora existam diversos precedentes no art. 927 que não vieram previstos no art. 988, que trata da reclamação, esse, por ser taxativo, não pode abarcar novas hipóteses para além de sua previsão legal.

Dessa maneira, o presente trabalho possibilitou a análise do ponto mais relevante para o objetivo geral da pesquisa, isto é, a interpretação desarrazadamente divergente do tema pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante das hipóteses de cabimento expressamente estatuídas.

Os dois maiores exemplos dessa divergência, conforme observado, foram as reclamações fundadas na garantia de observância de precedentes, ou ainda aquelas interpostas perante os juizados especiais cíveis estaduais.

Quanto ao primeiro, foi visto que o STF o aceita sem dificuldades, conhecendo o remédio processual e analisando o seu mérito, já o STJ refuta o cabimento baseado na opção do legislador em retirar a previsão legal de um dos incisos e lhe direcionar ao § 5º, que estabelece as hipóteses de não cabimento.

Já referente à interposição da reclamação perante os juizados especiais cíveis estaduais, ao contrario da aceitação do pretório Excelso, o tribunal da cidadania não lhe admite perante a sua corte, mas delega a responsabilidade para os tribunais estaduais, ainda dispondo qual seria os seus órgãos internos competentes para o julgamento em questão.

Diante disso, por meio da técnica dialética-crítica, pode se chegar na conclusão de que a reclamação, principalmente quanto a terceira grande hipótese de cabimento, conforme a doutrina de Gustavo Azevedo(AZEVEDO; CUNHA, 2018, p. 138): a garantia da observância de precedentes vinculantes, se encontra fragilizada ante a insegurança jurídica acarretada pela diferença jurisprudencial de seu cabimento pelas cortes superiores.

A presente pesquisa resultou na observação dos prejuízos trazidos pela divergência entre o STF e STJ, sobretudo o atraso causado pela restrição da interposição da reclamação para o controle de aplicação de precedentes para a consecução dos principais objetivos do Código de Processo Civil de 2015, entre eles, a unificação da jurisprudência e acesso a justiça por todos que dela precisarem, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência e razoável duração da prestação da tutela jurisdicional.

Além disso, a pesquisa concluiu que os prejuízos trazidos pela referida divergência não são verificados apenas pelos jurisdicionados, em razão do tolhimento da provocação do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de violação a decisão em recurso especial repetitivo ou em processos tramitando nos juizados especiais cíveis estaduais, mas também ao ordenamento jurídico como um todo, visto que a reclamação constitui uma das peças chaves da efetivação de um dos maiores objetivos buscados pelo Código de Processo Civil de 2015: a estruturação de um microssistema de observância de precedentes vinculantes destinados a assegurar a uniformização da jurisprudência pátria, com o consequente combate a morosidade da justiça.

Nesse passo, a presente pesquisa identificou as falhas na narrativa do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“o fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, se tratou de opção de*

*política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição*”, uma vez que o remédio processual em questão visa atuar na provocação direta dos tribunais que tiveram desobedecidas as decisões representativas de sua orientação sobre a temática *sub judice*, não desempenhando apenas uma função repressiva para com os processos já em trâmite, mas também possuem a grande importância de agirem como uma verdadeira ferramenta preventiva.

Isso porque os órgãos jurisdicionais, após o processamento da primeira reclamação em que venha, primeiramente, a lhe exigir informações a respeito do descumprimento, e posteriormente, a lhe compelir a observar determinado precedente vinculante do tribunal a que deve obediência, dificilmente voltará a incidir na mesma conduta em seus processos análogos futuros, uma vez que a reiteração do ato ensejará em desobediência a uma decisão judicial, o que lhe sujeitara à investigações administrativas perante o próprio tribunal ao qual é vinculado, ou então perante o CNJ, e eventualmente até mesmo em um processo criminal.

Referida consequência não é observada com essa facilidade quando se trata meramente da interposição de um recurso especial ao STJ, por exemplo, pois o tribunal da cidadania, não exigira informações do juízo *a quo* a respeito dos motivos para o não cumprimento da decisão, conforme ocorre com a reclamação, nos termos do art. 989, inciso I, bem como não necessariamente exigira a prolatação de uma nova decisão por parte do órgão que descumpriu o dever de observância do precedente.

Sendo assim, constatou-se que a opção do Superior Tribunal de Justiça em restringir o cabimento da Reclamação para a sua análise em diversas hipóteses, sob o argumento de que seria necessário para *“desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição”*, não se sustenta, dado que os jurisdicionados se utilizarão da via recursal para fazer as vezes de uma reclamação, retirando a força correicional que o remédio processual possui, e ensejando no engessamento da referida inobservância pelos órgãos que deveriam aplicar os referidos precedentes, tendo por consequência a multiplicação de recursos especiais com o mesmo fim.

Ante o exposto, os instrumentos de coleta dos dados permitiram avaliar que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal às hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 é a linha de pensamento mais adequada à consecução de uma das principais finalidades do instituto: o controle de aplicação de precedentes no processo civil brasileiro contemporâneo, uma vez que desobstruiu o seu cabimento para a corte, possibilitando a análise do descumprimento das decisões de observância obrigatória taxativamente previstas na lei processual.

Dessa forma, esta pesquisa busca contribuir para o estabelecimento de uma interpretação unificada do art. 988 do Código de Processo Civil alinhada com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a fim de que a grande insegurança jurídica quanto a possibilidade de interposição do remédio processual nos casos concretos existente hodiernamente

seja cessada.

A importância da adoção das orientações previstas no presente trabalho ainda pode ser observada com o encerramento da incoerência presente em situações análogas, onde a admissibilidade de cada reclamação quanto a uma mesma hipótese de cabimento será reconhecida ou não, a depender do tribunal superior o qual o recurso foi interposto, tornando eficaz para a reclamação os mais diversos princípios processuais civis estampados na Constituição Federal.

A referida discussão pode ser ampliada através da inscrição de proposições de enunciados sobre a interpretação da temática junto às Jornadas de Direito Processual Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), onde é objetivada a padronização das posições interpretativas sobre o Código Processual Civil vigente, a partir do intenso debate promovido pelos especialistas em direito processual.

A importância da difusão da interpretação defendida neste trabalho quanto ao art. 988 do CPC para a Jornada de Direito Processual Civil se dá em razão do público-alvo do evento, que segundo o próprio site do Superior Tribunal de Justiça, são, dentre outros, ministros de tribunais superiores. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018), portanto, justamente os aplicadores do direito responsáveis pela divergência que ensejou o presente trabalho, podendo ensejar inclusive em debates no Congresso Nacional.

A alteração legislativa, por proposição dos representantes do povo, sem dúvida nenhuma, é a maneira mais efetiva de se ampliar a referida discussão, haja vista que possibilitará uma solução às controvérsias, seja quanto ao cabimento perante os juizados especiais cíveis estaduais, seja perante as cortes para a garantia de recurso especial e extraordinário repetitivo.

Dessa maneira, a ampliação do estudo sobre o tema é essencial para a solução do imbróglio jurídico existente em torno da aplicação da reclamação nos dias atuais, visando a consecução da segurança jurídica quanto ao cabimento do remédio processual, e da efetivação da estruturação do microssistema de observância de precedentes vinculantes destinados a assegurar a uniformização da jurisprudência pátria.

## Referências

- ALVIM, T. A. precedentes e evolução do direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2012.
- ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- AZEVEDO, G.; CUNHA, L. C. da (coord.). **Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 334 p.
- BARBOSA, E. M. de Q. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BLACKSTONE, W. **Commentaries on the law of England**. 1. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1765. v. 1. p. 69 p.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 475 p.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2023.
- BRASIL. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de maio de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.038%2C%20DE%2028;e%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20%2D%20Dilig%C3%AAscias%20complementares%20poder%C3%A3o;interrup%C3%A7%C3%A3o%20do%20prazo%20deste%20artigo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.038%2C%20DE%2028;e%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20%2D%20Dilig%C3%AAscias%20complementares%20poder%C3%A3o;interrup%C3%A7%C3%A3o%20do%20prazo%20deste%20artigo): Acesso em: 28 de fev. de 2023.
- BRASIL. Justiça em números 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, CNJ, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>. Acesso em: 06 de jan. de 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. **Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A71](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A71). Acesso em: 06 de fev. de 2023.
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1934). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, julho 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 de jan. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 848/1890. Organiza a Justiça Federal. **Coleção de Leis do Brasil**, Riode Janeiro, 11 de outubro de 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em: 02 de março de 2023.
- BRASIL. Resolução IBGE nº 4, de 26 de agosto de 2015. POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. **Diário Oficial da União - Seção 1**, Brasília, v. 165, p. 98 – 248, agosto 2015. ISSN 1677-7042. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=98&data=28/08/2015>. Acesso em: 06 de fev. de 2023.

BRASIL. STF. Reclamação nº 141, de 25 de janeiro de 1952. **Diário da Justiça**, Rio de Janeiro, v. 00078-01 PP-00001, 17 de abril 1952. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29627/false>. Acesso em: 16 de fev. de 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267283 - MG (2018/0066870-8). REL. MIN. GURGEL DE FARIA. 1ª TURMA. julgado em 27/09/2022. DJE 26/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Rcl 2.231-DF, Rel. Min. Castro Meira. **Diário da Justiça**, Brasília, 25 de outubro de 2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0302.cod>: Acesso em: 28 de fev. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECLAMAÇÃO Nº 40.617 - GO (2020/0206824-7). **Diário da Justiça**, Brasília, 26 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016. **Diário da Justiça**, Brasília, 7 de abril de 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20\\_3\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf). Acesso em: 02 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 4.858/RS. **Diário da Justiça**, Brasília, 30 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação Nº 36.476 - SP (2018/0233708-8) RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. **Diário da Justiça**, Brasília, data de publicação: DJe 06, de março de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Rcl%2036476.pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 43.019/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção. **Diário da Justiça**, Brasília, julgado em 28/9/2022, DJe de 3/10/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=166333652&registro\\_numero=202200876726&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20221003&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166333652&registro_numero=202200876726&peticao_numero=&publicacao_data=20221003&formato=PDF). Acesso em: 1 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Atualizado até a Emenda Regimental n. 41 de 21 de setembro de 2022. **Diário da Justiça**, Revista do STJ, Brasília, p. – 400 p, julho de 1989. ISSN ISBN 978-85-7248-126-7. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 28 de fev. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça**, Brasília, 3 de junho de 2002. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_15\\_capSumula203alteradapdf.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf). Acesso em: 02 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.212-1/CE. **Diário da Justiça**, Brasília, 11 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>. Acesso em: 16 de fev. de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO EM 2 DE OUTUBRO DE 1957. **DIÁRIO DE JUSTIÇA**, Rio de Janeiro, v. 12642, outubro 1957. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf). Acesso em: 16 de fev. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO 54.189 SÃO PAULO. **Diário da Justiça**, Brasília, 5 de julho de 2022. Acesso em: 02 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 3916 AgRg / AP. **Diário da Justiça**, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 12.06.2006, DJ. 25.08.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Ellen Gracie. Reclamação 7569/SP. **Diário da Justiça**, Brasília, DJe 10/12/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo Regimental na Reclamação 37.853/ SP. **Diário da Justiça**, Brasília, 13 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes. Embargos de Declaração na Reclamação 40548/DF. **Diário da Justiça**, Brasília, 8 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Gilmar Mendes. RECLAMAÇÃO 4.374 PERNAMBUCO. **Diário da Justiça**, Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 02 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma. AG .REG. NA RECLAMAÇÃO 26.346 MATO GROSSO DO SUL. **Diário da Justiça**, Brasília, Data de julgamento: 21 a 28 de abril de 2017. Data da publicação 02/05/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12890362>. Acesso em: 26 de fev. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Agravo Regimental na Reclamação 39305. **Diário da Justiça**, Brasília, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULGADO EM 22-04-2020 PUBLICADO EM 23-04-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Reclamação 27843 AgRg, R. **Diário da Justiça**, Brasília, julgado em 17/09/2018, divulgado em 26/09/2018 e publicado em 27/09/2018.

CROSS, R.; W, H. J. **Precedent in english law**. Oxford: Clarendon Press, 1991.

DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 556 p. (2 tiragem).

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. 880 p.

DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 3. 944 p.

- FRANÇA. Paris. Loi des 16-24 août 1790 sur l'organisation judiciaire. **ASSEMBLÉE NATIONALE**, 16 de agosto de 1790. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000704777/>. Acesso em: 04 de março de 2023.
- FUX, L.; BODART, B. O novo Código de Processo Civil: superando as fronteiras entre common law e civil law. **Revista da EMERJ**, EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 119 – 126, maio-agosto 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n2/revista\\_v21\\_n2.pdf#page=121](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n2/revista_v21_n2.pdf#page=121). Acesso em: 27 de jan. 2023.
- LEONEL, R. de B. **Reclamação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MACCORMICK, N. **Can stare decisis be abolished?** [S.l.]: Judicial Review, 1966. p. 204 p.
- MACÊDO, L. B. de. A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 216, 2013.
- MARINONI, L. G. APROXIMAÇÃO CRÍTICA ENTRE AS JURISDIÇÕES DE CIVIL LAW E DE COMMON LAW E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRECEDENTES NO BRASIL. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, v. 49, p. 11 – 58, 2009.
- MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. unico.
- MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 7ª edição. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. único. ISBN C9786559911516.
- MERRYMAN, J. H. **The civil law tradition**. 3. ed. Stanford: Standar University Press, 2007.
- MONTESQUIEU. **Espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- MORATO, L. L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 287 p.
- PACHECO, J. da S. **A Reclamação no STF e STJ de acordo com a nova Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. v. 646.
- SALOMÃO, R. C. M. A IMPORTÂNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO NOVO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES. **Revista CEJ**, Brasília, XXI, n. 71, p. 54 – 77, jan 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n:71:06.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n:71:06.pdf). Acesso em: 06 de fev. de 2023.
- SOARES, G. F. S. **Common law: introdução ao direito dos EUA**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- STRECK, L. L. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. único.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. NOTÍCIAS: II Jornada de Direito Processual Civil recebe propostas de enunciados até 20 de julho. Brasília, maio 2018. Disponível em:

05-23\_16-34\_II-Jornada-de-Direito-Processual-Civil-recebe-propostas-de-enunciados-ate-20-de-julho.aspx#:~:text=O%20objetivo%20da%20Jornada%20%C3%A9,e%20especialistas%20em%20direito%20processual: Acesso em: 20 de março de 2023.

TARGINO, L. H. P. **Compreendendo os Precedentes no novo Código de Processo Civil.** João Pessoa: Editora Sal da Terra, 2020. 154 p.